

20/1/90



7

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 87/90

PLENO

PROC. TRT - DC - 87/90

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JULGADO EM
13/12/90

Adv. Homero Spinelli Pacheco, Alcides F. G. Spindola, Guilherme de Moraes Mendonça, João Batista P. de Freitas, Maurício Ramos C. Barros, Manoel Jorge Votto, Ricardo Estevão de Oliveira, Frederico B. Rosendo, Paulo Ribeiro da Silva, ~~Roberto de Almeida Gomes, José Amador de Oliveira~~

Suscitado(s) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Adv.: Edmilson Beavizgem, J. M. Júnior, José Almeida Queiroz

Procedência - RECIFE-PE

RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO ✓

JUIZ REGINALDO VALENÇA

REVISOR

~~José Amador de Oliveira~~

13/12

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de agosto
de 1990, nesta cidade de Recife
autuo o presente Dissídio Coletivo

Vanusa D. Vieira
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual, *subst.*

16/01

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

RMR

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Esteves (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista, nesta capital, por seus advogados "in fine" assinados, VEM à presença de V.Exa. para requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica contra o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, com endereço na rua Arnóbio Marques, 384, Santo Amaro, Recife, PE, na condição de entidade representativa das empresas de rádio e televisão de Recife e Olinda que empregam jornalistas profissionais, bem como contra o DIÁRIO DE PERNAMBUCO, com endereço na Pça. da Independência, 12, Santo Antonio, Recife, PE - EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO, com endereço na rua do Imperador Pedro II, nº 246, Santo Antonio, Recife, PE - EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO, com endereço na rua do Imperador Pedro II, nº 246, Santo Antonio, Recife, PE - FOLHA DE PERNAMBUCO, com endereço na Av. Nossa Senhora do Carmo, 110, Santo Antonio, Recife, PE - GRÁFICA EDITORA DO RECIFE S/A, (Folha da Manhã) com endereço na rua do Imperador Pedro II, 227 - Santo Antonio, Recife, PE - COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE, com endereço na rua Coelho Leite, 530, Santo Amaro, Recife, PE - CENTER - TV RADIOFOTO LTDA., com endereço na rua do Príncipe, 120, Boa Vista, Recife, PE - ACÊ FILMES, com endereço na Av. Dantas Barreto, 564, Edf. Inalmar, 11º andar, Santo Antonio, Recife, PE - EDITORA

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

RMR

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Estevas (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -)

COMUNICARTE LTDA., com endereço na rua do Sossêgo, 563, Santo Amaro, Recife, PE - JORNAL DO BRASIL, com endereço na rua da Aurora, 325, Edf. Ébano, 4º andar, Sala 418, Boa Vista, Recife, PE - EDITORA ABRIL /SA, com endereço na Av. Dantas Barreto, 1186, Edf. San Rafael, 9º andar, São José, Recife, PE - COSAPA - CURSOS SELEÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, ASSESSORIA, com endereço na Av. Guararapes, 154, Edf. Inalmar, 3º andar, Santo Antonio, Recife, PE - DETELPE - DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO(TV PERNAMBUCO), com endereço na Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1997, Casa Amarela, Recife, PE - AGÊNCIA ESTADO DE SÃO PAULO LTDA., com endereço na rua Bispo Cardoso Ayres, 131, Boa Vista, Recife, PE, tendo em vista o que dispõe o parágrafo 3º do art. 616 da CLT.

1. A Assembléia Geral Extraordinária que deflagrou a campanha salarial iniciada com vistas à data-base de 27 de agosto foi realizada no dia nove do corrente e convocada mediante edital publicado no Diário de Pernambuco do dia quatro do mesmo mês. Tudo conforme cópia da ata, do edital e lista de presença, que ora, a este, se anexa (docs. 02, 03 e 04).

2. As normas coletivas ora em vigor resultaram de Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho celebrados com o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda, a Empresa Jornal do Comércio S/A, o Jornal do Brasil S/A, a Editora Imperador Ltda. (Diário da Manhã) e outras, com data de 27 de setembro de 1989, que a este petitócio se anexa (doc. 05).

3. As partes encontram-se em processo de negociação coletiva sob a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, com previsão para a primeira rodada de negociações a ser encetada no próximo dia 27 do mês em curso. Como o dia de hoje, 24 de agosto, é o último dia útil de vigência das atuais normas coletivas, o suscitante requer a instauração do presente dissídio a fim de que seja preservada a data base da categoria.

04. Como proposta de conciliação oferece a anexa

04
TOM

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

RMR

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Esteves (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -)

pauta de reivindicações.

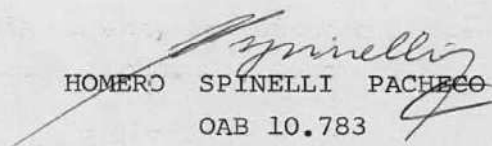
5. Em face do que foi expendido, é a presente para requerer a citação dos suscitados para, querendo, oferecerem resposta, sendo, ao final, julgado procedente o dissídio ora instaurado e deferidas as reivindicações da categoria profissional.

6. Requer provar o alegado por todos os meios idôneos em Direito, especialmente os documentos ora juntados e os que se fizerem necessários posteriormente, e depoimento pessoal dos representantes da categoria econômica e empresas suscitadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 24 de agosto de 1990


HOMERO SPINELLI PACHECO
OAB 10.783



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 400 - BOA VISTA
C. G. C. (M.F) 11.944.576/0001-23 - FONES: 221-4699 - 231-7312 - RECIFE - PE

RELAÇÃO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS COM OS ENDEREÇOS

PARA O DISSÍDIO COLETIVO DA CLASSE/ 1990

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA
Rua Arnóbio Marques, 384 - Santo Amaro - Recife/PE

DIARIO DE PERNAMBUCO

Praça da Independência, 12 - Santo Antonio- Recife/PE

EMPRESA JORNAL DO COMMERCIO S/A ✓

Rua do Imperador Pedro II, nº 246 - Santo Antonio - Recife/PE

EDITORIA JORNAL DO COMMERCIO S/A ✓

Rua do Imperador Pedro II, nº 246 - Santo Antonio - Recife/PE

FOLHA DE PERNAMBUCO ✓

Av. Nossa Senhora do Carmo, 110 - Santo Antonio- Recife/PE

GRÁFICA EDITORA DO RECIFE S/A - DIÁRIO DA MANHÃ ✓

Rua do Imperador Pedro II, 227 - Santo Antonio -Recife/PE

COMPANHIA DITORA DE PERNAMBUCO- CEPE ✓

Rua Coelho Leite, 530 - Santo Amaro- Recife/PE

CENTER - TV RADIOFOTO LTDA ✓

Rua do Príncipe, 120 - Boa Vista- Recife/PE

ACÉ FILMES ✓

Av. Dantas Barreto, 564- Edif. Inalmar- 11º andar - Santo Antonio-Recife/PE

EDITORIA COMUNICARTE LTDA ✓

Rua do Soesêgo, 563 - Santo Amaro- Recife/PE

JORNAL DO BRASIL ✓

Rua da Aurora, 325 - Edif. Ébano- 4º andar -Sala 418 - Boa Vista-Recife/PE

EDITORIA ABRIL S/A ✓

Av. Dantas Barreto, 1186 -Edif. San Rafael - 9º andar -SÃO JOSÉ- Recife/PE



Tom

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVENBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 400 - BOA VISTA
C. G. C. (M.F) 11.944.576/0001-23 - FONES: 221-4699 - 231-7312 - RECIFE - PE

Fls.02

COSAPA - CURSOS SELEÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, ASSESSORIA ✓

~~Av. Bernardo Vieira de Melo, 5423, Térreo - Recife - Pernambuco~~

Av. Guararapes, 154 - Ed. Inalmar - 3º andar - Santo Antonio - Recife/PE

DETELPE - DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO (TV PERNAMBUCO) ✓

Av. Conselheiro Rosa e Silba, 1997 - Casa Amarela - Recife/PE.

15-

AGÊNCIA ESTADO DE SÃO PAULO LTDA ✓

Rua Bispo Cardoso Ayres, 131 - Boa Vista - Recife/PE.

07
100
1.

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE PERNAMBUCO - SINJOPE.

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES aprovada
em assembléia geral extraordinária
realizada em 09 de agosto de 1990.

01 - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados em 27 de agosto de 1990 à base de 100% (cem por cento) da variação acumulada no período compreendido entre 27 de agosto de 1989 a 26 de agosto de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), compensadas as antecipações.

02 - PRODUTIVIDADE - Feita a reposição das perdas acumuladas, os salários serão contemplados com um percentual de 15% (quinze por cento) a título de aumento de produtividade.

03 - AUMENTO REAL - Procedidos os reajustes anteriores, os salários serão corrigidos com um percentual de 15% (quinze por cento) a título de aumento de produtividade.

04 - REAJUSTE MENSAL - Os salários serão reajustados mensalmente à base de 100% (cem por cento) do IPC do mês anterior.

05 - PISO SALARIAL - Será calculado tendo como base o piso salarial de agosto de 1989, com incidência dos reajustes e aumentos previstos nas cláusulas 01, 02 e 03.

a) O reajuste mensal do piso salarial será à base de 100% (cem por cento) do IPC do mês anterior, acrescido, já sobre o reajuste, um ganho real de 5% por cento.

06 - HORAS EXTRAS - Serão remuneradas com os seguintes adicionais:

a) 100% (cem por cento) para as duas primeiras horas excedentes trabalhadas;

b) 200% (duzentos por cento) para as seguintes às duas primeiras, e;

c) Nos domingos, feriados e folgas regulares serão pagas com um acréscimo de 200% (duzentos por cento) em relação à hora normal.

07 - INSALUBRIDADE - Aos profissionais que trabalham sob condições insalubres fica assegurado um adicional de 40% (quarenta por cento) a ser calculado sobre o salário-base.

08 - PERICULOSIDADE - Independentemente de perícia, as empresas se comprometem a pagar aos seus profissionais um adicional de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade.

09 - ANUENIO - Fica instituído um adicional de 2% (dois por cento) do salário, por cada ano de serviço prestado na empresa, retroativamente.

10 - ADICIONAL NOTURNO - As horas de trabalho noturno serão sempre remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora de trabalho diurna, ficando desde já estabelecido como trabalho noturno o que é desempenhado no período compreendido entre as 22 horas de um dia e às 6 horas do dia seguinte.

11 - REMUNERAÇÃO POR MATÉRIA PAGA - Aos profissionais que trabalharem em reportagem, redação de texto ou fotografia para matéria paga, a empresa destinará importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor recebido para veiculação da matéria.

12 - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA - Aos ocupantes de funções de chefia ou de confiança fica assegurado o direito a um adicional de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o salário do profissional e acrescido à sua remuneração.

13 - PAGAMENTO SEMANAL - A partir da vigência desta convenção as empresas se comprometem a efetuar semanalmente o pagamento dos salários, em parcelas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário mensal.

14 - VIAGEM - Quando o profissional estiver fora da Região Metropolitana do Recife em viagem de serviço terá todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem pagas pela empresa, o mesmo se aplicando aos profissionais do interior do estado, quando deslocados para a realização de serviços fora dos limites da cidade de concentração, digo, de contratação.

14.1 - Todas as horas em que o profissional permanecer em viagem de serviço serão remuneradas como horas de trabalho extraordinárias, com adicional de 200% (duzentos por cento).

14.2 - O pernoite ou estada deverão ter acomodações dignas e idênticas para todos os integrantes da equipe, devendo ser providenciadas previamente pelas empresas em hotéis credenciados pela Embratur.

15 - TRABALHO AVULSO - O profissional que trabalhar como free-lancer não poderá ser remunerado com valores inferiores aos discriminados a seguir:

a) Reportagem para jornal ou revista: 18,26 BTN por lauda de vinte linhas, com setenta e dois toques.

b) Capas de jornal ou revista: 152 BTN.

c) Diagramação de tablóide: 15,42 BTN; standard: 24,68 BTN e; revista: 12,34 BTN.

e) Fotos. Para saída até três horas: 59 BTN; para saída até cinco horas: 98 BTN e; para diária, em viagem: 158 BTN.

15.1 - O trabalho de free-lancer em rádio e televisão será remunerado, no mínimo, com o equivalente ao preço de duas laudas previsto na alínea "a" da cláusula 15, por cada trinta segundos de participação no ar, ao vivo ou gravado.

16 - EMPRÉSTIMO NO RETORNO DE FÉRIAS - Ao jornalista, quando do retorno das férias, a empresa adiantará, a título de empréstimo, valor equivalente ao salário do profissional, para ser descontado em doze parcelas iguais e consecutivas, a partir do primeiro salário recebido após o retorno, sem juros nem correção monetária.

17 - REPORTER FOTOGRAFICO E REPORTER CINEMATOGRAFICO - Ao repórter fotográfico e/ou cinematográfico ficam assegurados reajustes adicionais nas seguintes condições:

a) os que exerçam função de laboratorista (revelação e cópia de filmes) farão jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário.

b) os que utilizam o próprio equipamento farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário.

10
TAM

18 - REVISÃO - Os jornalistas contratados para trabalhar na revisão dos jornais devem ser registrados na carteira profissional como revisores. E a revisão, por sua vez, deve, obrigatoriamente, ser uma seção subordinada à redação do jornal, hierarquicamente.

19 - CURSOS - A empresa deve patrocinar cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, garantindo aos seus empregados a remuneração das horas/aulas. Além disso, garantirá, sem prejuízo do salário, a liberação de seus profissionais para que participem de cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional reconhecidos por lei.

20 - DIREITOS AUTORAIS - Os serviços executados por profissionais de uma empresa, quando reproduzidos por terceiros, ainda que de empresas coligadas à empregadora dos autores do serviço, ensejarão o pagamento aos autores, pelo seu empregador, de remuneração adicional equivalente a 30% (trinta por cento), do ganho efetivo, proveniente de cada reprodução que se der.

21 - SALÁRIO DOBRADO - No mês da data-base as empresas pagarão o salário, já reajustado, em dobro.

22 - SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições, o empregado substituto fará jus à remuneração do substituído, quando superior à sua.

23 - ADMISSÃO - É garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido, um salário, no mínimo, equivalente ao da função do demitido.

24 - REFEITÓRIO - As empresas instalarão refeitórios nos locais de trabalho no prazo máximo de sessenta dias a contar do início da vigência da contratação coletiva.

25 - VALE-REFEIÇÃO - As empresas assegurarão ao empregado o fornecimento de vale-refeição no valor mínimo de dois BTN por dia de trabalho.

26 - Auxílio-transporte - As empresas fornecerão ao empregado vale-transporte em quantidade suficiente para cobrir o percurso casa-trabalho-casa, sem efetuar qualquer desconto no salário.

de
Tom
5.

27 - AUXÍLIO-CRECHE - As empresas pagarão auxílio-creche no valor de um salário mínimo por cada filho, do empregado de sexo masculino ou feminino, com idade até seis anos.

28 - ASSISTÊNCIA MÉDICA - As empresas firmarão convênios com empresas especializadas na prestação de assistência médico-odontológico-hospitalar aos seus funcionários e dependentes, sem qualquer ônus para os profissionais.

29 - TRANSPORTE NOTURNO - Os empregados que terminam a jornada após as 22 horas serão conduzidos às residências em veículos da empresa ou em carros de aluguel contratados pela empresa.

30 - SEGURO - As empresas atualizarão o seguro de vida em valor nunca inferior a 20.000 (vinte mil) BTN, para cobrir riscos decorrentes do trabalho diário, incluindo o percurso casa-trabalho-casa e de viagem a serviço da empresa.

31 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - As empresas comprometem-se a complementar os benefícios previdenciários auxílio-doença e seguro-acidente recebidos por seus empregados. O valor da complementação representa a diferença entre o valor do benefício e o salário percebido no emprego por ocasião do afastamento.

32 - SALÁRIO-FAMÍLIA - Para os empregados abrangidos por essa norma, o benefício previdenciário salário-família terá valor equivalente a a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

33 - PROCESSO JUDICIAL - Os empregados que venham a ser processados em consequência do exercício profissional terão sua defesa judicial custeada pela empresa.

34 - DIA DA IMPRENSA - O dia da imprensa, 10 de setembro, será considerado feriado para todos os efeitos legais.

35 - ASSINATURA - Aos profissionais que laborem em empresa que edite jornal e/ou revista será assegurada uma assinatura anual da publicação.

36 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos empregados comprovantes timbrados discriminando as parcelas e quantias pagas a cada profissional.

37 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - As empresas comprometem-se a elaboração de plano de cargos e salários, por intermédio de comissão composta por representantes da empresa, dos empregados e do sindicato, a ser implantado no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início da vigência desta contratação coletiva.

38 - FERIAS - Devido à natureza do trabalho do jornalista, que trabalha todos os feriados e fins de semana, será concedido um período de gozo de férias de quarenta dias.

39 - MORTE DO EMPREGADO - Na ocorrência de morte do empregado, a empresa dará o seu contrato de trabalho por rescindido sem justa causa, pagando aos seus dependentes, os valores rescisórios.

40 - AUXÍLIO-FUNERAL - Na hipótese de morte do seu empregado ou qualquer dos seus dependentes, as empresas assumirão as despesas funerárias.

41 - LICENÇA PRÊMIO - A empresa concederá licença prêmio de remunerada de trinta ou sessenta dias aos seus empregados que completem, respectivamente, dez ou vinte anos de serviço, devendo ser pago ao empregado em licença, além da remuneração normal, um abono correspondente ao salário que tiverem direito a receber no período de gozo.

42 - ABORTO - Na ocorrência de aborto ficará assegurado à empregada um descanso remunerado correspondente a dois meses ou sessenta dias, contados a partir da data do aborto.

43 - CASAMENTO - Por ocasião de seu casamento, o empregado de qualquer sexo fica dispensado do comparecimento ao trabalho durante dez dias, contados a partir da data do casamento, sem prejuízo do salário.

44 - CONVITE PARA TRABALHAR - Ao empregado que deixar o seu emprego em uma empresa a convite de outra empresa, para nesta trabalhar, fica assegurada estabilidade no novo emprego por um prazo de doze meses.

45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Ao empregado demitido fica assegurado o pagamento de trinta dias de salário para cada ano de serviço prestado à mesma empresa, a título de aviso prévio, não podendo o aviso prévio trabalhado, em nenhum caso, exceder a trinta dias.

46 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, DO DOENTE E DA GESTANTE - As empresas se comprometem a não demitir, no decurso de 180 (cento e oitenta) dias, os empregados que retornarem ao trabalho após usufruírem benefícios da previdência social, em decorrência de acidente de trabalho, doença ou gestação, sendo esta garantia assegurada nos casos de natimorto e aborto.

47 - ESTABILIDADE DA COMISSÃO - As empresas asseguram garantias de emprego e salário aos integrantes da comissão de negociação pelo período de um ano, contado da assinatura desta convenção.

48 - DELEGADOS SINDICAIS - As empresas asseguram estabilidade aos delegados sindicais na forma do Art. 543 da CLT, a serem eleitos livremente pelos empregados na proporção de um por veículo de comunicação de empresa.

49 - MURAL - Em cada local de trabalho será permitida a colocação de um mural em local apropriado e acessível para divulgação de avisos e notícias de interesse da categoria.

50 - PUBLICAÇÕES - As empresas concederão ao Sindicato gratuidade nas publicações oficiais, tais como editais, avisos e notas.

51 - DIRETORES DO SINDICATO - As empresas comprometem-se a liberar de suas funções os integrantes da diretoria executiva do Sindicato para exercício de suas funções de representante sindical.

52 - LIBERADOS - A remuneração dos diretores liberados será pago pela empresa empregadora.

53 - DEMISSÕES E ADMISSÕES - As empresas enviarão ao Sindicato, mensalmente, relação dos jornalistas profissionais admitidos e demitidos.

54 - ELEIÇÃO DA CIPA - As empresas remeterão ao Sindicato, com noventa dias de antecedência, comunicação da data da eleição dos representantes dos empregados na CIPA e afixarão uma cópia dessa comunicação no seu quadro de avisos.

55 - MULTA POR INFRAÇÃO - Nos casos de descumprimento das reivindicações desta convenção será aplicada multa equivalente a dois MVR por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado.

56 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO - Em caso de atraso de salários por culpa do empregador, o pagamento será efetuado com multa de 10% (dez por cento) do salário, por dia de atraso.

57 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - É devida uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado.

58 - CONQUISTAS ANTERIORES - Ficam mantidos todos os direitos e vantagens hoje vigentes nas empresas, inclusive os que tenham sido instituídos em convenções coletivas de trabalho.

59 - TAXA ASSISTENCIAL - As empresas ficam obrigadas a descontar de cada empregado, no salário do mês de assinatura desta convenção coletiva, em favor do Sindicato, a importância equivalente a 5% (cinco por cento), a título de desconto assistencial, ressalvando aos não sindicalizados o direito de se oporem ao referido desconto no prazo de 10% (dez) dias a partir do início da vigência da presente contratação coletiva.

60 - BENEFÍCIOS - Este contrato coletivo tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições de trabalho aplicável às relações individuais de trabalho dos profissionais representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, assim como aos que venham a ser contratados na sua vigência.

61 - PRAZO DE VIGENCIA - O prazo de vigência da presente convenção coletiva inicia-se em 27 de agosto de 1990 e expira em 1 de dezembro do mesmo ano.

62 - FORO DE COMPETENCIA - As controvérsias resultantes da aplicação da presente contratação coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.



16 Doc. 01
[Handwritten signature]

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 400 - BOA VISTA
C. G. C. (M.F) 11.944.576/0001-23 - FONES: 221-4699 - 231-7312 - RECIFE - PE

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede na Rua Oswaldo Cruz nº 400 - Boa Vista - Recife - PE, inscrito no CGC/MF nº 11.944.576/0001-23, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO.

OUTORGADOS : Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, GUOHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 8991 e FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 0283 - P, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conjunto 401-Boa Vista-Recife-PE.

CARTÓRIO PAULO GUERRA

Rua Siqueira Campos; 152 - Santo Antônio

- João Dias de Andrade - Especialista
- Marinês Cavalcanti de Albuquerque - Anade-Substituto
- Luis Gustavo Cavalcanti Dias da Andrade - Substituto
- Maria Adelaide Alheiras Esteves - Substituta
- Marcos Antonio Rodrigues de Siqueira - Substituto
- José Clodoaldo Jatobá Silva - Esc. Autorizada

Reconheço a firma de José Fernando Veloso Monteiro

Recife; 23 AGO 1990

Em Test. da Verdade



Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, e em fim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 22 de Agosto de 1990

José Fernando Veloso Monteiro

José Fernando Veloso Monteiro

Presidente



17
FERNANDES
Proc. 02

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVENBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 400 - BOA VISTA
C.G.C. (M.F.) 11944.576/0001-23 - FONES: 221-6599 - 231-7312 - RECIFE - PE

Assembléia Geral Extraordinária, do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, convocada através do Diário de Pernambuco, edição do dia 04 de Agosto de 1990.

Aos quatro dias do mês de Agosto do ano de mil, novecentos e noventa (04-08-1990), às vinte (20:00) horas, reuniram-se em assembléia geral extraordinária, no Plenário da Câmara Municipal do Recife, situado à Rua Princesa Isabel, 410-Recife-PE., os associados do Sindicato supra citado, convocado através de edital publicado no dia 04 de Agosto de 1990 (04-08-1990), no Diário de Pernambuco. A mesa diretora da assembléia foi instalada pelo presidente do Sindicato dos Jornalistas, Fernando Veloso. Foi sugerido que a mesa diretora fosse presidida por Fernando Veloso e secretariada pelo delegado do Sinjope, junto à Fenaj, Plácido Fernandes, o que foi aprovado por unanimidade. Em seguida os associados discutiram e aprovaram, por maioria superior a dois terços a seguinte pauta de reivindicações: 01- REAJUSTE SALARIAL- Os salários serão reajustados em 27 de agosto de 1990 à base de 100% (cem por cento) da variação acumulada no período compreendido entre 27 de agosto de 1989 a 26 de agosto de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), compensadas as antecipações. 02- PRODUTIVIDADE- Feita a reposição das perdas acumuladas, os salários serão contemplados com um percentual de 15% ... (quinze por cento) a título de aumento de produtividade. 03- AUMENTO REAL - Procedidos os reajustes anteriores, os salários serão corrigidos com um percentual de 15% (quinze por cento) a título de aumento de produtividade. 04- REAJUSTE MENSAL- Os salários serão reajustados mensalmente à base de 100% (cem por cento) do IPC do mês anterior. 05- PISO SALARIAL- Será calculado tendo como base o piso salarial de agosto de 1989, com incidência dos reajustes e aumento previstos nas cláusulas 01, 02 e 03. a) O reajuste mensal do piso salarial será à base de 100% (cem por cento) do IPC do mês anterior, acrescido, já sobre o reajuste, um ganho real de 5% por cento. 06- HORAS EXTRAS- serão remuneradas com os seguintes adicionais: a) 100% (cem por cento) para as suas primeiras horas excedentes trabalhadas; b) 200% (duzentos por cento) para as seguintes às duas primeiras, e; c) Nos domingos, feriados e folgas regulares serão pagas com um acréscimo de 200 (duzentos por cento) em relação à hora normal. 07- INSALUBRIDADE- Aos profissionais que trabalham sob condições insalubres fica assegurado um adicional de 40% (quarenta por cento) a ser calculado sobre o salário-base. 08- PERICULOSIDADE- Independentemente de perícia, as empresas se comprometem a pagar aos seus profissionais um adicional de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade. 09- ANUENIO- Fica instituído um adicional de 2% (dois por cento) do salário, por cada ano de serviços prestado na empresa, retroativamente. 10 -

29/08/90
CARTÓRIO COST. UNA - 1º Tab. de Rec. de Pernambuco
Cartório de Registro de Imóveis
José Antônio Paes
29/08/90



18
JAN

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 400 - BOA VISTA
C. G. C. (MF) 11944.576/0001-23 - FONES: 221-4699 - 231-7312 - RECIFE - PE

Fls-02

ADICIONAL NOTURNO- As horas de trabalho noturno serão sempre remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora de trabalho diurna, ficando desde já estabelecido como trabalho noturno o que é desempenhado no período compreendido entre as 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte. 11- REMUNERAÇÃO POR MATÉRIA PAGA- Aos profissionais que trabalham em reportagem, redação de texto ou fotografia para matéria paga, a empresa destinará importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor recebido para veiculação da matéria. 12- GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA- Aos ocupantes de funções de chefia ou de confiança fica assegurado o direito de um adicional de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o salário do profissional e acrescido à sua remuneração. 13- PAGAMENTO SEMANAL- A partir da vigência desta convenção as empresas se comprometem a efetuar semanalmente o pagamento dos salários, em parcelas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário mensal. 14- VIAGEM- Quando o profissional estiver fora da Região Metropolitana do Recife em viagem de serviço terá todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem pagas pela empresa, o mesmo se aplicando aos profissionais do interior do estado, quando deslocados para a realização de serviços fora dos limites da cidade de contratação. 14.1- Todas as horas em que o profissional permanecer em viagem de serviço serão remunerados como horas de trabalho extraordinárias, com adicional de 200% (duzentos por cento). 14.2- O pernoite ou estada deverão ter acomodações dignas e idênticas para todos os integrantes da equipe, devendo ser providenciadas previamente pelas empresas em hotéis credenciados pela Embratur. 15- TRABALHO AVULSO- O profissional que trabalhar como free-lancer não poderá ser remunerado com valores inferiores aos discriminados a seguir: a) Reportagem para jornal ou revista: 18,26 BTN por lauda de vinte linhas, com setenta e dois toques. b) Capas de jornal ou revista: 152 BTN. c) Diagramação de tablóide: 15,42 BTN; standard: 24,68 BTN e; revista: 12,34 BTN. e) Fotos. Para saída até três horas: 59 BTN; para saída até cinco horas: 98 BTN e; para diária, em viagem: 158 BTN. 15.1- O trabalho de free-lancer em rádio e televisão será remunerado, no mínimo, com o equivalente ao preço de duas laudas previsto na alínea "a" da cláusula 15, por cada trinta segundos de participação no ar, ao vivo ou gravado. 16- EMPRÉSTIMO AO RETORNO DE FÉRIAS- Ao jornalista, quando do retorno das férias, a título de empréstimo, valor equivalente ao salário do profissional, será ser descontado em doze parcelas iguais e consecutivas do primeiro salário recebido após o retorno, sem juros nem correção monetária. 17- REPÓRTER FOTOGRÁFICO E REPÓRTER CINEMATOGRAFICO- Ao repórter

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Alvaro de Azevedo, 400 - Boa Vista - Recife - PE
23 108 796



19
Tom

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 400 - BOA VISTA
C.G.C. (M.F.) 11.944.576/0001-23 - FONES: 221-4699 - 231-73.2 - RECIFE - PE

Fls.03

tográfico e/ou Cinematográfico ficam assegurados reajustes adicionais nas seguintes condições: a) os que exerçam função de laboratorista (revelação e cópias de filmes) farão jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário. b) os que utilizam o próprio equipamento farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário. 18- REVISÃO- Os jornalistas contratados para trabalhar na revisão dos jornais devem ser registrados na carteira profissional como revisores. E a revisão, por sua vez, deve, obrigatoriamente, ser uma seção subordinada à redação dos jornal, hierarquicamente. 19- CURSOS- A empresa deve patrocinar cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, garantindo aos seus empregados a remuneração das horas/aulas. Além disso, garantirá, sem prejuízo do salário, a liberação de seus profissionais para que participem de cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional reconhecido por lei. 20- DIREITOS AUTORAIS- Os serviços executados por profissionais de uma empresa, quando reproduzidos por terceiros, ainda que de empresas coligadas à empregadora dos autores do serviço, ensejarão o pagamento aos autores, pelo seu empregador, de remuneração adicional equivalente a 30% (trinta por cento), do ganho efetivo, proveniente de cada reprodução que se der. 21- SALÁRIO DOBRADO- No mês da data-base as empresas pagarão o salário reajustado, em dobro. 22- SUBSTITUIÇÃO- Nas substituições, o empregado substituído fará jus à remuneração do substituído, quando superior à sua. 23- ADMISÃO- É garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido, um salário, no mínimo, equivalente ao da função do demitido. 24- REFEITÓRIO- As empresas instalarão refeitórios nos locais de trabalho no prazo máximo de sessenta dias a contar do início da vigência da contratação coletiva. 25- VALE-REFEIÇÃO- As empresas assegurarão ao empregado o fornecimento de vale-refeição no valor mínimo de dois BTN por dia de trabalho. 26- AUXÍLIO-TRANSPORTE- As empresas fornecerão ao empregado vale-transporte em quantidade suficiente para cobrir o percurso casa-trabalho-casa, sem efetuar qualquer desconto no salário. 27- AUXÍLIO-CRECHE- As empresas pagarão auxílio-creche no valor de um salário mínimo por cada filho, do empregado do sexo masculino ou feminino, com idade até seis anos. 28- ASSISTÊNCIA MÉDICA- As empresas firmarão convênios com empresas especializadas na prestação de assistência médica e hospitalar aos seus funcionários e dependentes, sem qualquer ônus para os profissionais. 29- TRANSPORTE NOTURNO- Os empregados que terminarem a jornada após as 22 horas serão conduzidos às residências em veículos da empresa ou em carros de aluguel contratados pela empresa. 30- SEGURO- As empresas atualizarão o seguro de vida em valor nunca inferior a 20.000 (vinte mil) BTN, para cobrir riscos decorrentes do trabalho diário, incluindo

ARTÓRIO COSTA LIMA
29/08/90
Tabela de Aluguéis

18



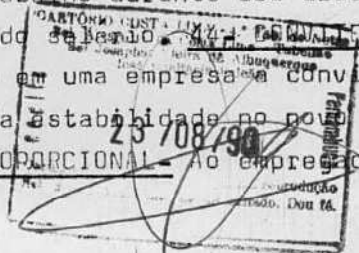
20
Van

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 400 - BOA VISTA
C.G.C.(M.F) 11.944.576/0001-23 - FONES: 221-4699 - 231-7312 - RECIFE - PE

Fls.04

do o percurso casa-trabalho-casa e de viagem a serviço da empresa. 31- COMPLE-
MENTAÇÃO SALARIAL- As empresas comprometem-se a complementar os benefícios pre-
videnciários auxílio-doença e seguro-acidente recebidos por seus empregados. O
valor da complementação representa a diferença entre o valor do benefício e o
salário percebido por ocasião do afastamento. 32- SALÁRIO-FAMÍLIA- Para os em-
pregados abrangidos por essa norma, o benefício previdenciário salário-família
terá valor equivalente a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo. 33- PROCES-
SO JUDICIAL- Os empregados que venham a ser processados em consequência do e-
xercício profissional terão sua defesa judicial custeada pela empresa. 34- DIA
DA IMPRENSA-O dia da imprensa, 10 de setembro, será considerado feriado para
todos os efeitos legais. 35- ASSINATURA- Aos profissionais que laborem em em-
presa que edite jornal e/ou revista será assegurada uma assinatura anual da pu-
blicação. 36- COMPROVANTE DE PAGAMENTO- As empresas, no ato do pagamento dos
salários, fornecerão aos empregados comprovantes timbrados discriminando as
parcelas e quantias pagas a cada profissional. 37- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS-
As empresas comprometem-se a elaboração de plano de cargos e salários, por in-
termédio de comissões composta por representantes da empresa, dos empregados e
do sindicato, a ser implantado no prazo de 120(cento e vinte) dias do início
desta contratação coletiva. 38- FÉRIAS-Devido a natureza do trabalho do jorna-
lista, que trabalha todos os feriados e fins de semana, será concedido um perí-
odo de gozo de férias de quarenta dias. 39- MORTE DO EMPREGADO-Na ocorrência
de morte do empregado, a empresa dará o seu contrato de trabalho por rescindido
sem justa causa, pagando aos seus dependentes, os valores rescisórios. 40- AU-
XÍLIO-FUNERAL- Na hipótese de morte de seu empregado ou qualquer dos seus de-
pendentes, as empresas assumirão as despesas funerárias. 41- LICENÇA PRÊMIO-A em
presa concederá licença prêmio remunerada de trinta ou sessenta dias aos seus
empregados que completam, respectivamente, dez ou vinte anos de serviços, de-
vendo ser pago ao empregado em licença, além da remuneração normal, um abono
correspondente ao salário que tiverem direito a receber no período de gozo. 42-
ABORTO- Na ocorrência de aborto ficará assegurado à empregada um descanso re-
munerado correspondente a dois meses ou sessenta dias, contados a partir da
data do aborto. 43- CASAMENTO- Por ocasião de seu casamento, o empregado de
qualquer sexo fica dispensado do comparecimento ao trabalho durante dez dias,
contados a partir da data do casamento, sem prejuízo do salário. 44- ESTABILIDADE
PARA TRABALHAR- Ao empregado que deixar o seu emprego em uma empresa e for con-
vite de outra empresa, para nesta trabalhar, fica assegurada a estabilidade no novo em-
prego por um prazo de doze meses. 45- AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL- Ao empregado





21
Tom

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 400 - BOA VISTA
C.G.C. (M.F) 11.944.576/0001-23 - FONES: 221-4699 - 231-7312 - RECIFE - PE

Fls.05

demitido fica assegurado o pagamento de trinta dias de salário para cada ano de serviço prestado à mesma empresa, a título de aviso prévio, não podendo o aviso prévio trabalhado, em nenhum caso, exceder a trinta dias.

46- ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, DO DOENTE E DA GESTANTE- As empresas se comprometem a não demitir, no decurso de 180 (cento e oitenta) dias, os empregados que retornarem ao trabalho após usufruírem benefícios da previdência social, em decorrência acidente de trabalho, doença ou gestação, sendo esta garantia assegurada nos casos de natimorto e aborto.

47- ESTABILIDADE DA COMISSÃO - As empresas asseguram garantias de emprego e salário aos integrantes da comissão de negociação pelo período de um ano, contado da assinatura desta convenção.

48- DELEGADOS SINDICAIS- As empresas asseguram estabilidade aos delegados sindicais na forma do Art. 543 da CLT, a serem eleitos livremente pelos empregados na proporção de um por veículo de comunicação de empresa.

49- MURAL- Em cada local de trabalho será permitida a colocação de um mural em local apropriado e acessível para divulgação de avisos e notícias de interesse da categoria.

50 - PUBLICAÇÕES- As empresas concederão ao Sindicato gratuidade nas publicações oficiais, tais como editais, avisos e notas.

51- DIRETORES DO SINDICATO- As empresas comprometem-se a liberar de suas funções os integrantes da diretoria executiva do Sindicato para exercício de suas funções de representante sindical.

52- LIBERADOS- A remuneração dos diretores liberados será pago pela empresa empregadora.

53- DEMISSÕES E ADMISSÕES- As empresas enviarão ao Sindicato, mensalmente, relação dos jornalistas profissionais admitidos e demitidos.

54- ELEIÇÃO DA CIPA- As empresas remeterão ao Sindicato, com noventa dias de antecedência, comunicação da data da eleição dos representantes dos empregados na CIPA e afixarão uma cópia dessa comunicação no seu quadro de avisos.

55-MULTA POR INFRAÇÃO- Nos casos de descumprimento das reivindicações desta convenção, será aplicada multa equivalente a dois MVR por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado.

56- MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO- Em caso de atraso de salários por culpa do empregador, o pagamento será efetuado com multa de 10% (dez por cento) do salário, por dia de atraso.

57- MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS- É devida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado.

58- CONQUISTAS ANTERIORES - Ficam mantidos todos os direitos e vantagens hoje vigentes nas empresas, inclusive os que tenham sido instituídos em convenções coletivas de

23/08/98

RECEBUEIRO
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO



22
VOM

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 300 - BOA VISTA
C.G.C. (M.F.) 11.944.576/0001-23 - FONES: 221-4699 - 231-7312 - RECIFE - PE

Fls.06

trabalho. 59- TAXA ASSISTENCIAL- As empresas ficam obrigadas a descontar de cada empregado, no salário do mês de assinatura desta convenção coletiva, em favor do Sindicato, a importância equivalente a 5% (cinco por cento), a título de desconto assistencial, ressalvando aos não sindicalizados o direito de se oporem ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias a partir do início da vigência da presente contratação coletiva. 60- BENEFÍCIOS- Este contrato coletivo tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições de trabalho aplicável às relações individuais de trabalho dos profissionais representados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, assim como os que venham a ser contratados na sua vigência. 61- PRAZO DE VIGÊNCIA- O prazo de vigência da presente convenção coletiva inicia-se em 27 de agosto de 1990 e expira em 1 de dezembro do mesmo ano. 62- FORO DE COMPETÊNCIA- As controvérsias resultantes da aplicação da presente contratação coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, como renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. Após apresentação da pauta, a assembleia geral extraordinária autorizou a diretoria do Sindicato, a encetar negociação, visando a celebração da convenção e/ou acordo coletivo com o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Pernambuco, e as seguintes empresas: DIÁRIO DE PERNAMBUCO, EMPRESA JORNAL DO COMMERIO, EDITORA JORNAL DO COMMERIO, FOLHA DE PERNAMBUCO, GRÁFICA EDITORA DO RECIFE (DIÁRIO DA MANHÃ), COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE, CENTER-TV RADIO FOTO LTDA, ACÊ FILMES, EDITORA COMUNICARTE LTDA, JORNAL DO BRASIL, EDITORA ABRIL S/A, COSAPA-CURSOS SELEÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE PESSOA, ASSESSORIA, DETELPE- DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO (TV PERNAMBUCO) e AGÊNCIA ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. Na hipótese de malogro das negociações, autorizou a assembleia, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, a instaurar Dissídio Coletivo de natureza econômica. Não havendo mais nada a tratar, o presidente Fernando Veloso agradeceu o comparecimento dos presentes, determinando a mim, secretário, que redigisse a presente ata, que vai assinada por mim, Secretário e pelo presidente.

Recife, 04 de Agosto de 1990

Secretário: PLÁCIDO FERNANDES

Presidente: FERNANDO VELOSO

Fernando Veloso
Plácido Fernandes



com a luta das cooperativas".

Fazenda

O governador Carlos Wilson presidiu, ontem, a solenidade de inauguração da nova sede da Diretoria de Fiscalização Tributária (DFT), na Rua da Aurora, 163e, oportunidade em que destacou a importância ao acontecimento como "mais um esforço para melhorar os trabalhos de fiscalização que são fundamentais para o Estado".

Tânia Bacelar, secretária da Fazenda, lembrou o desafio da reforma administrativa, quando, para se obter maior eficiência, foi necessário descentralizar alguns setores e centralizar outros, como foi o caso, agora, da DFT. "Há contribuintes que procuram a Fazenda e nós atendemos da melhor forma possível. Mas no caso da fiscalização é diferente. A Sefaz, através da DFT, tem que ir até o contribuinte que não cumpre com suas obrigações", disse Tânia.

Agência

A Caixa Econômica Federal, descentralizando suas ações no Grande Recife, abriu uma agência na Avenida Bernardo Vieira de Melo, para atender seus inúmeros clientes de Candeias e Barra de Jangada, segundo o gerente da unidade, João Batista de Lima. Conforme o gerente da agência da CEF, a abertura da unidade tem impedido que muitos clientes vão pagar seus compromissos em agências bancárias mais distantes, fazendo com que os interessados economizem tempo e até passagem de ônibus.

Prêmio

Encerrado, com 12 indicações de diversos órgãos culturais do país, o prazo para se concorrer ao Prêmio Banorte de Interpretação da Cultura Brasileira u ser concedido ao melhor livro, publicado em 1989, sobre a nossa cultura. Dentre as obras indicadas, destacam-se: **Gente da Nação** de José Antônio Gonsalves de Mello; **Brasil - Reforma ou Caos**, de Helio Jaguaribe e outros; **A Fantasia Desfeita**, de Celso Furtado; **Mulheres de Ontem? Rio de Janeiro - Séc. XIX**, de Maria Thereza Crescenti Bernardes e **Sociedade - Preconceitos e Conquistas**, de Hilda Hübner Flores. A comissão, designada pela Fundação Joaquim Nabuco, copromotora do Prêmio é formada pelos escritores José Oswaldo de Meira Penna, Silvio Meira, Marcos Almir Madeira, Silvio Maranhão e Maria Tereza Patricio Gouveia (ex-ministra da Cultura de Portugal). A entrega do prêmio será na primeira semana de outubro, época do aniversário do Banorte.

Testes

A Empresa pernambucana de Pesquisa Agropecuária (IPA), realiza hoje, demonstração da tecnologia correta para o cultivo do algodão herbáceo irrigado e a operação de uma descaroçadora de algodão para pequena propriedade rural. A demonstração será promovida pelo IPA, na fazenda Saco município de Serra Talhada, a partir das 8 horas, com a presença de agricultores e técnicos da Secretaria da Agricultura, Emater, Embrapa e instituições de classe rural.

A SEGURANÇA DE SEU PATRIMÔNIO

339-5326

Rua Conde Pereira
Carneiro, 144 Recife-PE



DIARIO DE PERNAMBUCO

Colaboração
gape

23
FAB
ABRIL
D
P

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Assembléia Geral Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco, no uso de suas atribuições, convoca a categoria para tomar parte na Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no dia 09 de Agosto de 1990, às 20 horas, no Plenário da Câmara Municipal do Recife, sito à Rua Princesa Isabel, 410 - Recife-PE, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Leitura e aprovação da ata anterior;
- Autorização à Diretoria do Sindicato para celebrar contrato coletivo de trabalho ou defender os interesses da categoria em dissídio coletivo referente a 1990.

Recife, 2 de agosto de 1990

Fernando Veioso
Presidente

USINA PUMATY S/A.

C.G.C. Nº 10.803.815/0001-62

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os srs. acionistas da USINA PUMATY S/A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, e realizar-se às 09:30 hs. (nove horas e trinta minutos) do dia 14 de agosto de 1990, na sede social da empresa, sito na Avenida Agamenon Magalhães nº 1470, no bairro do Torreão, nesta cidade, a fim de deliberarem, em re-ratificação, sobre matéria objeto de deliberação da Assembléia Geral Ordinária realizada em 28 de junho de 1990, concernente ao pro-labore do órgão de administração da sociedade, bem como outros assuntos consequentes, correlatos ou do interesse da Sociedade.

Recife, 02 de agosto de 1990.

Dulcio Cabral da Costa
- Diretor Executivo -

Conheça os nossos aviões.

NO **SHOWS** **ERÓTICOS**

APROVEITE
DÊ UMA VOLTA EM
NOSSOS AVIÕES.

CORTEZIA: 1 DRINK
TOMANDO MASSAGEM
A ENTRADA É GRÁTIS

SAUNA E DUCHA
Aberto das 14 às 24:00 hs.

ACEITAMOS TODOS
CARTÕES DE CRÉDITO.

ATENDEMOS A DOMICÍLIO

**FECHADO AOS
DOMINGOS**

American-Bar ★★★★★ Ar Condicionado

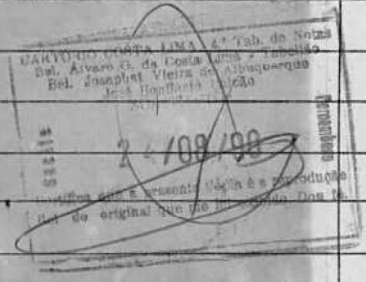
Termas Club Men

Fone: 326-7823
CONS. AGUIAR, 1875

24
1971
14.04

Presença de deputados e associados, na
Assembleia Geral Extraordinária do Exe-
cutivo dos Populistas Prof. do Estado de
Pernambuco, em 09 de Agosto de 1970,
às 20 h, no auditório do Placário da Câ-
mara Municipal do Recife, pronunciada e fe-
rificadamente para "Companhia Salarial
- 20"

- 01 Osório de Faria
- 02 Augusto de Almeida
- 03 Roberto Alves
- 04 ~~Alcides~~
- 05 Waldemar Guimarães
- 06 Antônio Reis
- 07 ~~João de Deus~~
- 08 ~~Roberto de Fátima (José)~~
- 09 ~~Roberto de Fátima~~
UNACO
- 10 ~~Roberto de Fátima~~
- 11 ~~Roberto de Fátima~~
- 12 ~~Roberto de Fátima~~
- 13 ~~Roberto de Fátima~~
- 14 ~~Roberto de Fátima~~
- 15 Alberto Bezerra de Souza
- 16 Tatiana Pereira
- 17 ~~Roberto de Fátima~~
- 18 ~~Roberto de Fátima~~
- 19 ~~Roberto de Fátima~~
- 20 ~~Roberto de Fátima~~
- 21 ~~Roberto de Fátima~~
- 22 ~~Roberto de Fátima~~
- 23 ~~Roberto de Fátima~~
- 24 ~~Roberto de Fátima~~
- 25 ~~Roberto de Fátima~~



25
10/11/89
REC-05

CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, A EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, O JORNAL DO BRASIL S/A, A EDITORA IMPERADOR LTDA. (DIÁRIO DA MANHÃ), E OUTRAS. NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES/ACORDANTES

1.1 Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, A EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, O JORNAL DO BRASIL S/A, A EDITORA IMPERADOR LTDA. (DIÁRIO DA MANHÃ), E OUTRAS, por seus representantes legais infra-assinados, que têm por justo a CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, na forma abaixo discriminada:

2 ÍNDICES DE REAJUSTES

2.1 CORREÇÃO SALARIAL - Serão reajustados os salários de todos os empregados Jornalistas Profissionais, com o percentual de 778.81% (setecentos e setenta e oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento), incidentes sobre os salários de 27 de agosto de 1988, com vigência a partir de 27 de agosto de 1989.

2.2 PRODUTIVIDADE/REPOSIÇÃO - Sobre os salários reajustados na forma do item 2.1, incidirá o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) a título de produtividade e de 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) por conta da troca do indexador do mês de janeiro de 1989.

2.3 EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Os salários dos empregados admitidos após 27 de agosto de 1988 (data-base), serão atualizados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o Piso Salarial fixado na cláusula 3 deste ajuste coletivo, na forma da Instrução Normativa nº 1 do TST.

2.4 Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após 27 de agosto de 1988, a título de promoção ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgada e outros casos similares conforme dispõe o inciso XII da Instrução Normativa nº 1 do TST.

2.5 Poderão ser compensadas todas as antecipações salariais compulsórias e espontâneas, que tenham sido concedidas após 27 de agosto de 1988.

MARTINHO COSTA
23/08/90



2.6 Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta Convenção e Acordo, será aplicado o índice de Preços ao Consumidor - IPC integral de três meses imediatamente anterior, para os Jornalistas Profissionais que ganham até 20 (vinte) Salários Mínimos mensais.

3 PISO SALARIAL

3.1 A partir de 27 de agosto de 1989, início da vigência desta Convenção e Acordo, o Piso Salarial dos Jornalistas, será de NCz\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados novos) mensais.

3.2 Durante a vigência desta Convenção e Acordo, o referido Piso Salarial será reajustado, automaticamente, de conformidade com a política salarial em vigor.

4 HORAS EXCEDENTES - ADICIONAL

4.1 As horas excedentes - suplementares (CLT, art. 59) e extraordinárias (CLT, art. 61), serão remuneradas com o adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre a hora normal.

5 EXERCÍCIO PROFISSIONAL

5.1 Nenhum Jornalista Profissional poderá ser compelido a fazer matéria paga, com fins publicitários, para jornais, revistas ou jornais falados de rádio e televisão, a não ser que concorde em fazê-lo mediante pagamento ajustado entre as partes.

6 GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

6.1 Aos exercentes de cargos de chefias ocupados por Jornalistas Profissionais, as empresas pagarão uma gratificação mensal equivalente, no mínimo, a 30% (trinta inteiros por cento) do salário contratual.

6.2 Para efeito desta cláusula, consideram-se cargos de chefia, observadas as nomenclaturas assemelhadas, os seguintes: Editor Chefe, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Editor Chefe de Fotografia, Chefe de Departamento de Rádio-Jornalismo, Chefe de Departamento de Tele-Jornalismo, Chefe de Revisão, Chefe de Departamento de Diagramação, Secretário de Redação, Editor Chefe de Página e Chefe de Setor Fotográfico.

6.3 A supressão desta gratificação dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer um destes cargos ou assemelhados, por se tratar de exercício de cargo de confiança.

6.4 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista substituto fará jus à gratificação percebida pelo substituído decorrente de exercício de cargo de chefia.

A



7 TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO

7.1 As empresas de Rádio e Televisão, se comprometem a fornecer transporte aos seus empregados jornalistas que terminarem ou iniciarem a jornada de trabalho entre 23:00 (vinte e três) e 5:00 (cinco) horas.

7.2 O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento, não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito.

7.3 As empresas que cumprirem o previsto no item 7.1 desta cláusula, desobrigam-se do fornecimento dos vales-transporte, para o percurso residência-trabalho-residência aos empregados beneficiados com esta medida.

8 AUXÍLIO-CRECHE

8.1 As empresas que estejam enquadradas no art. 389 da CLT, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura desta Convenção e Acordo, firmarão convênio com creches, para assistência aos filhos menores de suas funcionárias Jornalistas, a partir do término da licença-maternidade compulsória, até a criança completar 2 (dois) anos de idade, no valor de até 2 (dois) MVR mensal, por criança.

8.2 As empresas que já possuem assistência equivalente, poderão optar ou não pelo disposto na Portaria nº 3.296/86, de 5/9/86, do Ministério do Trabalho.

8.3 O auxílio ora ajustado não integrará à remuneração da empregada para quaisquer efeitos legais.

9 ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

9.1 As empresas pagarão as despesas com os cursos de especialização a que se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional, desde que, seja do interesse do empregador e por este autorizado.

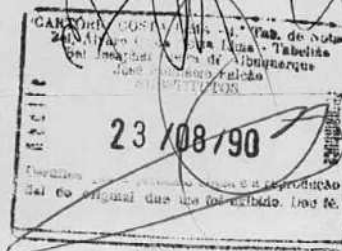
10 SEGURO

10.1 As empresas firmarão contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em favor do Jornalista, em valor nunca inferior a NCz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados novos), para cobrir riscos de viagem, independentemente do seguro obrigatório de acidente do trabalho, quando o empregado estiver no desempenho de suas funções e devidamente autorizado pelo empregador.

11 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

11.1 As empresas patrocinarão a defesa do Jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais, desde que, a matéria, motivo do processo, tenha sido autorizada pela Direção da empresa e não fuja à orientação da mesma. O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese de Jornalista preferir a assistência jurídica de sua confiança.

[Handwritten signatures]





12 CONCESSÃO DE JORNAL/REVISTA

12.1 Aos Jornalistas que trabalham em empresa que edite jornal e/ou revista, será fornecido um exemplar da publicação do periódico. Em caso de jornal, o exemplar deverá ser procurado, diariamente, pelo interessado, no horário de funcionamento do setor competente de distribuição.

13 COMPROVANTE DE PAGAMENTO

13.1 Será fornecido ao empregado comprovante de pagamento da remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

14 CREDITO DO FOTÓGRAFO

14.1 As empresas se comprometem a por crédito em toda foto que publicar ou vier republicar.

15 GARANTIA AO ACIDENTADO

15.1 A empresa garantirá o emprego ao seu empregado Jornalista, durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

16 QUADRO DE AVISOS

16.1 As empresas colocarão na redação, um quadro de avisos onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria profissional, desde que, assinadas pelo Presidente ou seu eventual substituto, vedada a divulgação de material político-partidário ou estranho a vida sindical.

17 ESPAÇO PARA PUBLICAÇÕES

17.1 As empresas proprietárias de jornais locais cederão espaços, gratuitamente, ao Sindicato Profissional para publicação de editais de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes: a) as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional [ex.: prestação de contas, deliberação, dispositivos éticos]; b) cada publicação terá espaço de 2 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros; c) no período de vigência desta Convenção e Acordo, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 6 (seis) publicações.

18 RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

18.1 As empresas com mais de 10 (dez) Jornalistas enviarão ao sindicato da categoria, mensalmente, relação dos empregados jornalistas admitidos e demitidos.

[Handwritten signatures and stamps]

[Stamp: CARTÃO DE REGISTRO - Sindicato Profissional - 23/08/90]

29
FM



19 CRACHÁ - OBRIGATORIEDADE

19.1 Fica acordado a partir da data da assinatura desta Convenção e Acordo Coletivo, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional pelos empregados Jornalistas nas dependências da empregadora.

20 PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA (ESTABILIDADE)

20.1 Fica assegurada a estabilidade ao empregado que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses, para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLPS, desde que, comprovada a habilitação.

20.2 Perderá esta garantia, o empregado que tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer sua aposentadoria.

21 PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

21.1 Fica assegurado a todos os Jornalistas que tenham 10 (dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa, a partir da assinatura da vigência Convenção e Acordo, 1 (um) prêmio no valor de 50% (cincoenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, desde que, não tenha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, nos últimos 10 (dez) anos, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias, correspondentes ao período aquisitivo coincidente com o decênio.

21.2 Os empregados que venham completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, nas mesmas condições indicadas no item 21.1, também, receberão a partir da assinatura desta Convenção e Acordo, 1 (um) prêmio no valor equivalente a 50% (cincoenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, devendo o pagamento ser efetuado nas mesmas condições estabelecidas no item 21.1.

21.3 Após o primeiro decênio este direito se repetirá a cada quinquênio, que o empregado completar, no mesmo percentual e nas mesmas condições ajustadas no item 21.1, sendo de forma não cumulativa.

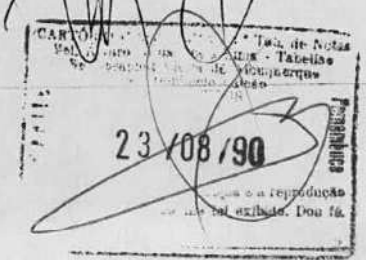
22 PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

22.1 Os salários sofrerão acréscimo de 10% (dez inteiros por cento), a título de Multa, se o pagamento for efetuado além dos prazos a que se refere o § único do art. 459 da CLT. Se, porém, não houver expediente bancário no último dia dos referidos prazos, excetuando-se os dias de sábado e domingo, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente, sem incidência da multa ora ajustada.

23 EXAME MÉDICO PERIÓDICO/USO DE EPI

23.1 Fica o empregado obrigado a cumprir o que estabelece as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que tratam de exame médico periódico, bem como, o uso de EPI's, sob pena de sofrer as sanções previstas na Legislação Trabalhista vigente.

[Handwritten signatures and initials]





24 GARANTIA DE ACESSO

24.1 Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, terão livre acesso à redação, para discutir assuntos do interesse da categoria, vedados assuntos políticos-partidário ou estranhos à vida sindical, bem como, ofensas pessoais, desde que, notificada a empresa com 48 (quarenta e oito) horas antes da visita.

25 PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25.1 O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contado do afastamento efetivo do empregado, sendo que, o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que, devido antes do Aviso Prévio.

25.2 A inobservância do prazo estipulado no item 25.1, implicará no pagamento, pelo empregador, de uma multa de 1 (um) dia de salário, por cada dia de atraso, acrescido de juros, desde que, não decorra de culpa do empregado.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

26.1 As empresas se obrigam a descontar 5% (cinco inteiros por cento) do salário de cada empregado Jornalista, no mês de setembro de 1989, a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Profissional, ficando assegurado ao empregado não sindicalizado o direito de se opor a este desconto no prazo de até 10 (dez) dias antes do desconto.

27 MULTA

27.1 A inobservância do ajustado nesta Convenção e Acordo, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 1 (um) MVR para o infrator. Fica expressamente acordado que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 5 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado.

28 PRAZO DE VIGÊNCIA

28.1 A presente Convenção e Acordo Coletivo, tem vigência de 27 de agosto de 1989 a 26 de agosto de 1990.

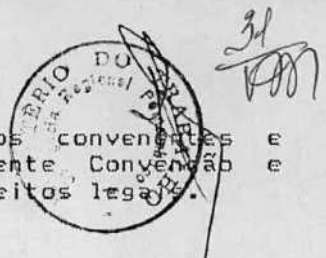
29 FORO DE COMPETÊNCIA

29.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente ajuste coletivo.

30 DISPOSIÇÕES FINAIS

30.1 Este documento foi datilografado em sete laudas, lavrado numa só via, extraíndo-se-lhe tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes e acordantes, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT/PE, para fins de registro, como ordena o § único do art. 613 da CLT.

Handwritten signatures and a rectangular stamp from the Regional Labor Department (DRT/PE) with the number 23708790 and a date of 23/10/89.



E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes e acordantes, por órgão de seus representantes legais, a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, para que se produza os seus efeitos legais.

Recife, 27 de setembro de 1989.

F. Veloso

JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO
Presidente do Sindicato dos
Jornalistas Profissionais do Estado
de Pernambuco

V. Rodrigues

VICENTE TORGE ESPÍNDOLA RODRIGUES
Presidente do Sindicato das Empresas
de Radiodifusão e Televisão de
Recife e Olinda - SERT

MAURICIO RANOS COELHO BARROS
Adv. do Sindicato dos Jornalistas
Profissionais do Estado de
Pernambuco

HELENO F DE GOUVEIA
Superintendente da Gráfica Editora
Imperador Ltda. (Diário da Manhã)

J. Edilson S. da Silva

JOAQUIM EDNILSON S DA SILVA
Gerente de Recursos Humanos da
Empresa Jornal do Comércio S/A.

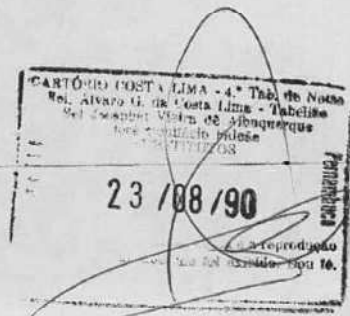
ANTONIO CARLOS C. DE ARAÚJO
Adv. do Sindicato das Empresas de
Radiodifusão e Televisão de Recife e
Olinda - SERT

Urbaneide de Barros Carvalho Beltrão
URBANEIDE DE BARROS CARVALHO BELTRÃO
Encar. Setor Adm. Recife, do Jornal
do Brasil S/A.

J. Almeida de Queiroz
JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
Adv. do Sindicato das Empresas de
Radiodifusão e Televisão de Recife e
Olinda - SERT

Rosângela de B. Sales

CEPE - Companhia Editora de Per-
nambuco



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 025920 /1989, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife, 28 de Setembro de 1989

[Assinatura]
DIRETOR DA D - T.

V I S T O

Em,

28 de Setembro de 1989

[Assinatura]
Delegacia Regional do Trabalho PE

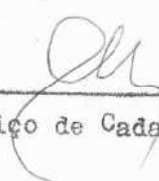


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 24 dias do mês de
agosto de 1990 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº TRT-DC-87/90
contendo 32 folhas, todas numeradas.

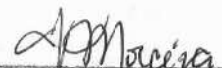


Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT-6ª Região


Recife, 24.08.90



Diretor do S.C.P., subscrit.

Designo o dia 14 de setembro de 1990,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 27 de agosto de 1990.


Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 549 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:

" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-549/90

Ao
Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco
Praça Oswaldo Cruz, 400
Boa Vista - Recife - PE

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREO		Praça de Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		sind. dos Jornalistas Profissionais do Estado de PE	
	ENDEREÇO		Praça Oswaldo Cruz, 400 -	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	31-08-90		[Assinatura]	

Mod. TRT 195 107-549/90 (00-87/90)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO
DE RECIFE E OLINDA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 550 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-550/90

Ao
Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife
e Olinda
Rua Arnóbio Marques, 384 -
Santo Amaro - Recife - PE

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA			
	ENDEREÇO		Rua Arnóbio Marques, 384 - Santo Amaro	
	CIDADE		Recife PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	31/08/90		Leanisl	

Mod. TRT 165

NOT-550/90 (DC-87/90)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : DIÁRIA DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 551 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA.

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP- 551/90

Ao
Diário da Pernambuco
Praça da Independência, 12
Santo Antonio - Recife - PE

N.º	REMETENTE	
	NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	DIÁRIO DE PERNAMBUCO	
	ENDEREÇO	
	Praça da Independência, 12 - Santo Antônio	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	31/8/90	<i>Luiziano F. de</i>
Mod. TRT 165		
Not- 551/90		(DC-84/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EMPRESA JORNAL DO COMMERCIO S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 552 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DASEMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETARIO GERAL DA PRESIDENCIA



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP- 552/90

A
Empresa Jornal do Comercio S/A
Rua Imperador Pedro II, 246
Santo Antonio - Recife - PE

E C T S E E D	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	EMPRESA JORNAL DO COMMERCIO S/A	
	ENDEREÇO	
	Rua Imperador Pedro II, 246 - Santo Antônio	
	CIDADE	ESTADO
	Reciffe	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	<i>[Handwritten Signature]</i>	



Mod. TRT 105

Not - 552/90 (00-84/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FOLHA DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 2883 /90

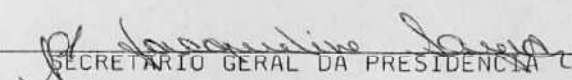
Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DASEMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP- 553/90

A
Folha de Pernambuco
Rua Imperador Pedro II, 246
Santo Antonio - Recife - PE

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	FOLHA DE PERNAMBUCO			
	ENDEREÇO			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
31/08/90		<i>[Handwritten Signature]</i>		
Mód. TRT 105		Not- 553/90 (00-84/90)		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO PARA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
GRÁFICA E EDITORA DO RECIFE S/A (Diário da Manhã)

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 554 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DASEMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-554/909

A
Gráfica Editora do Recife S/A (Diário da Manhã)
Rua Imperador Pedro II, 227
Recife - PE

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL 1ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	Gráfica Editora do Recife O/A - Diário da Manhã			
	ENDEREÇO			
	Rua do Imperador Pedro II, 227			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife -		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
31.08.90		Fabiana Rocha		

Mod. TRT 105
Not-554/90 (m-88/90)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 555 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração de Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA.



Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP- 555/90

A
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE
Rua Coelho Leite, 530
Santo Amaro - Recife - PE

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Companhia Editora de Pernambuco - CEPE	
	ENDEREÇO	
	Rua Coelho Leite, 530 - Sto. Amaro	
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
31-08-90		Willy

Mod. TRT 105 Nº 555/90 (cc-84/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CENTER - TV RADIOFOTO LTDA.

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 556 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP- 556/90
 Center - TV Radiofoto Ltda.
 Rua do Príncipe, 120
 Boa Vista - Recife - PE

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Sais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		<i>Center - TV Radiofoto Ltda.</i>	
	ENDEREÇO		<i>Rua do Príncipe, 120 - Boa Vista</i>	
	CIDADE		ESTADO	
	<i>Recife</i>		<i>PE</i>	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	<i>31/08/90</i>		<i>etnatisel</i>	



Mod. TRT 105

not. 556/90

(00-87/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ACÊ FILMES

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 557 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DASEMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP- 557/90

A
Acê Filmes
Av. Dantas Barreto, 564 - 11º andar
Recife - PE

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região NOME: Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:	Rua do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	Acê Filmes	
	ENDEREÇO	
CIDADE	Av. Dantas Barreto, 564 - 11º andar	
	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
31-08-90	 * 30/08/90	
Mod. TRT 985	NOT-557/90 (DC-84/90)	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EDITORA COMUNICARTE LTDA.

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 558 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DASEMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP- 558/90

A

Editora Comunicarte Ltda.

Rua do Sossêgo, 563 OT 1 - COMUNICARTE - RECIFE

Santo Amaro - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : JORNAL DO BRASIL³

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 559 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT⁵GP- 559/90

Ao
Jornal do Brasil
Rua da Aurora, 325 - 4º andar
Recife - PE

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
NOME:		
ENDEREÇO:		
Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Jornal do Brasil		
ENDEREÇO		
Rua da Aurora, 325 - 4º andar		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
8/8/90	<i>[Signature]</i>	

ECT
SEED



Mod. TRT 105

Not - 559/90 (cc - 88/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EDITORA OMBRIL S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 560 /90


Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP-560/90

A
Editora Abril S/A
Av. Dantas Barreto, 1186 - 9º andar
Recife - PE

N.º	TRIBUNAL REGIONAL DO TRT - 5.ª Região	
	REMETENTE NOME: Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Quil. do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO Editora Abril S/A.		
ENDEREÇO Av. Dantas Barreto, 1186		
CIDADE Recife		ESTADO PE
Recebido em 31 AGO 1990		Assinatura do Destinatário
Mod. TRT 105		

ECT
SEED

NO DEBERRES
RECIFE - PE

Not- 060/90 (02-84/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COSAPA-CURSOS SELEÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-
Assessoria

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 561 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-561/90

A
COSAPA - Cursos Seleção Administração de Pessoal, Assessoria
Av. Guararapes, 154 - 3ª andar
Recife - PE

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Quil. de Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
COSAPA - Cursos Seleção Administração de Pessoal, Assessoria		
ENDEREÇO		
Av. Guararapes, 154 - 3ª andar		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
31/8/90		
Mod. TRT 165	* 30 AGO 90	

ECT
SEED

100-565190 (00-86/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : DETELPE - TV Pernambuco

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 562 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP-562/90

Ao
DETELPE - TV Pernambuco
Av. Cons. Rosa e Silva, 1997
Casa Amarela - Recife- PE

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região CABINETE DA PRESIDÊNCIA	
NOME:		
CASA DO APOLLO, 739 - RECIFE - PERNAMBUCO		
ENDEREÇO:		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
DETELPE - (TV - PERNAMBUCO)		
ENDEREÇO		
AV. CONS. ROSA E SILVA, 1997 CASA AMARELA		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
30/08/90		
Mod. TRT 105		



Not-562/90 (DE-82/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : AGÊNCIA ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 563 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP-563/90

A
Agência Estado de São Paulo Ltda.
Rua Bispo Cardoso Ayres, 131
Recife - PE

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região NOME: Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Agência Estado de São Paulo Ltda.</i>		
ENDEREÇO		
<i>Rua Bispo Cardoso Ayres, 131</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife</i>		<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>31/8/90</i>	<i>Christina Silva</i>	

ECT
SEED



Mod. TRT 165

NOT 563/90 (DC-87/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 565 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DASEMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETARIO GERAL DA PRESIDENCIA

Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP-565/90

A
Editora Jornal do Comercio S/A
Rua Imperador PedroII, 246
Santo Antonio - Recife- PE

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Praça do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Editora Jornal do Comercio S/A	
	ENDEREÇO		Rua Imperador Pedro II, 246	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
		Serafina S/108/90		
Mod. TRT 105		Nº 8 - 060190 (DC-58190)		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 564 /90

Fica V. Sr., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90 em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho:
" Designo o dia 14 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1990. Ass) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1990.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

ciente em 29/08/90
AL

Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP-564/90

A
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
NESTA

SECRETARIA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



20
18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-87/90 , EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitante) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA E OUTROS(15)(Suscitados).


Aos quatorze(14)dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ DO TRT, DR. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES, presidindo a sessão e a Procuradoria Regional representada pelo DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Morse Lyra Neto, Advogado do SINDICATO SUSCITANTE, Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Advogado do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda e Jornal do Brasil, Sr. José Augusto Silva Cabral, Preposto da Agência Estado Ltda. Sr. Alberto Rezende Soares, Tesoureiro do Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos pela ordem pediu a palavra o advogado do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco o qual disse que requeria a desistência do presente dissídio em relação às seguintes suscitadas:(SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA; EDITORA IMPERADOR LTDA; INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA PRIMEIRA EDIÇÃO LTDA; EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A ; EMPRSA JORNAL DO COMÉRCIO S/A; JORNAL DO BRASIL S/A; E DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A) Em vista do Sindicato suscitante e essas suscitadas, antes mencionadas, terem firmado convenção coletiva de trabalho cumulada com acordo coletivo de trabalho em vias de arquivamento no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Espera o suscitante que após a oitiva das suscitadas este E. TRT homologue a desistência ora requerida. Pede deferimento. Para falar sobre o pedido disse o advogado da Suscitada que, isto é as Empresas que ele advogado representa, podendo mencionar as seguinte: SERT=Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda e Jornal do Brasil S/A. Foi deferido um prazo de 72 horas para o advogado juntar aos autos a procuração das empresas citadas. Deferido o pedido formulado pelo Sindicato suscitante ficando a sua homologação condicionada ao pronunciamento do Pleno deste TRT, tendo o advogado das Empresas representadas dito que não tem oposição ao pedido de desistência. Estão ausentes as seguintes empresas:(GRÁFICA E EDITORA DO RECIFE S/A(FOLHA DA MANHÃ), COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE, CENTER-TV RÁDIO FOTO LTDA, ACÊ FILMES, EDITORA COMUNICART LTDA, EDITORA ABRIL S/A, COSAPA-CURSUS SELEÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL ASSESORIA, DETELPE-TV PERNAMBUCO) As empresas ausentes e regularmente notificadas foram consideradas revés. Presente o Preposto e Advogado da Agência Estado de São Paulo LTDA, Dr. Paulo ribeiro da Silva-OAB-PE 9579, o qual como contestação requereu a juntada em 09 laudas datilografadas acompanhadas da procuração. Tentada a con



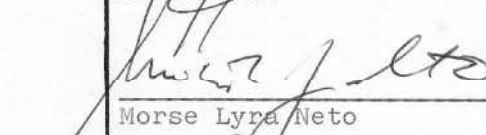
01
16

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

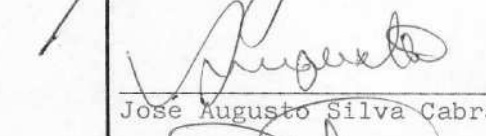
-ciliação com a empresa presente, foi recusada. Para falar sobre as preliminares argüidas na defesa, disse o advogado do Sindicato suscitante que a exigência de prévia tentativa de acordo na esfera administrativa foi tentada. Este fato é demonstrável pela desistência requerida em virtude de convenção e acordo coletivo já assinado entre o suscitante e a maioria das suscitadas. Por outro lado, a jurisprudência trabalhista vem entendendo não obstar a instauração e consequente prolação de sentença normativa a ausência de prévia negociação. Assim espera o suscitante a rejeição por este Colendo Tribunal da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, deve a mesma ser rejeitada pois nada mais lógico e real do que uma sucursal de uma agência de notícias possuir jornalistas em seu quadro de pessoal. O que na hipótese de fato ocorreu e é a própria suscitada que o diz no item 02 da preliminar. Assim sendo espera o suscitante que esta preliminar tenha o mesmo destino da primeira, ou seja a sua rejeição. Pede deferimento. O pedido de juntada da defesa foi deferido. Os advogados declararam que não têm provas. O Juiz Presidente declarou encerrada a instrução do Dissídio. Como razões finais disse o advogado do sindicato suscitante que mantém os termos do pedido, esperando o total deferimento das reivindicações formuladas. Pede deferimento. Para o mesmo fim disse o advogado da Agência Estado Ltda que por enquanto ficam mantidos os termos da contestação. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. Determinou o Juiz Presidente que o advogado do sindicato suscitante juntasse aos autos uma cópia da convenção coletiva celebrada com as empresas em que pediu desistência da presente ação coletiva, para facilitar o julgamento do Tribunal, tendo este dito que o faria no prazo de 72 horas, noque foi atendido. Depois de anexada a cópia da convenção deverá o processo ser enviado do Ministério Público para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////



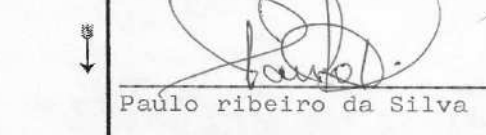
Presidente



Morse Lyra Neto



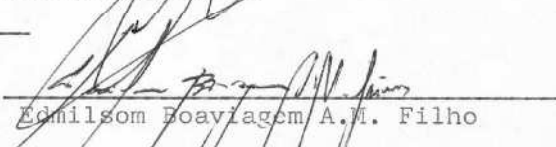
José Augusto Silva Cabral



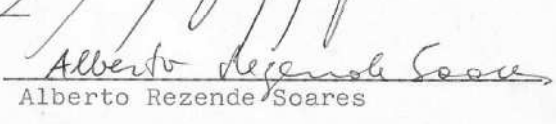
Paulo ribeiro da Silva



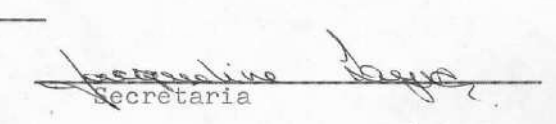
Procuradoria



Edmilson Boaviagem A.M. Filho



Alberto Rezende Soares



Secretaria



Agência Estado Ltda.

155

A U T O R I Z A Ç Ã O

AGÊNCIA ESTADO LTDA., sediada em São Paulo, Capital, à Av. Engº Caetano Álvares, 55 - Bairro do Limão, por seus representantes legais infra-assinados, de acordo com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, autoriza o seu preposto o SR. JOSÉ AUGUSTO SILVA CABRAL, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 3.706 - série 419 e RG nº 8.886.080-SP, a representá-la na processo de DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-87/90 em que é parte suscitante o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

De São Paulo,

Para Recife, 12 de setembro 1990

AGÊNCIA ESTADO LTDA

Handwritten signature of José Augusto Silva Cabral over a stamp that reads 'AGÊNCIA ESTADO LTDA'.



Paulo Ribeiro

54
B

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO;

Referência : DISSÍDIO COLETIVO - TRT - 87/90
Suscitante : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitados : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELE-
VISÃO DE RECIFE E, OLINDA E OUTRAS (15)

Em atenção aos termos da NOTIFICAÇÃO TRT-563/90,
com a finalidade de apresentar subsídios necessá-
rios ao justo julgamento do DISSÍDIO COLETIVO -
acima referenciado, v e m, a AGÊNCIA ESTADO DE
SÃO PAULO LTDA, por seu advogado, regularmente -
constituído, por instrumento de mandato em anexo,
CONTESTAR todos os termos articulados no longo petitó-
rio apresentado pelo Sindicato Suscitante, e o
faz nos termos que passa expor:

PRELIMINARMENTE - requer a EXTINÇÃO DO PROCESSO :
Pela falta de demonstração da realização de NEGO-
CIACÃO - Exigência Constitucional.

Diz o Suscitante, que as partes encontravam-se em processo de ne-
gociação coletiva, porém, não juntou nenhum comprovante de suas -
alegações, neste caso, agora depois de contestado o DC, não -
poderá mais apresentar qualquer documento o Suscitante, falece
de oportunidade para fazê-lo, pois que o direito não espera
pelos que dormem.



P R E L I M I N A R - de I L E G I T I M I D A D E P A S S I V A que
argui a AGÊNCIA ESTADO;

I - A Agência Estado, mantém, apenas uma sucursal nesta capital, servindo apenas para distribuição de j o r n a i s.

II - O empregados da Agência Estado, já tiveram reposição de 54,6% no último dissídio coletivo.

C O N T E S T A Ç Ã O À PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

01 - Reajuste salarial - Não há fundamento legal, social ou econômico que justifique as pretensões de reposição salarial. A política de indexação salarial foi abolida no dia 16.03.90, com a decretação do plano de estabilização econômica, assim, desapareceram todos os índices indexadores de reajustamento salarial.

Aplicando-se qualquer que seja, algum indexador, é voltar ao estado inflacionário, porquanto, será nula de pleno direito todas as disposições de Convenções ou Acordos coletivo, que direta ou indiretamente, contrarie as normas disciplinadoras da política econômica, financeira ou consermente à política salarial vigente.

Quanto ao Dissídio Coletivo, não pode a Justiça do Trabalho, legislar sobre matéria privativa do Congresso Nacional, isto é, fica a Justiça do Trabalho impedida de aplicar qualquer fator de indexação.



02 - Produtividade - não concorda com a pretensão do percentual de 15% , pois, a Agência Estado, não tem condições de arcar com tal encargo. Os empregados da Agência, já tiveram um aumento de 54,6%.

03 - Aumento Real - O Suscitante repete o pleito do item anterior já contestado, portanto, fica comprovado o ânimo ganancioso, a ânsia abusiva de conseguir aumentos, deverá ser indeferida, da mesma forma que indeferidas serão as de ns 01 e 02.

04 - Reajuste Mensal - Pelo que foi exposto no item 01 da contestação, fundamentação para derrubar de uma vez, o que se pede nos itens 04 e 05 da pauta, pois, trata-se de aumento desmensurado, sem fundamento legal.

06 - Horas Extras - fica aqui contestadas as letras a, b e c, pois trata-se de pleito absurdo, enriquecimento sem causa. Gostaríamos de ver as folhas de pagamento dos empregados do Sindicato Suscitante, no que se refere ao pagamento do adicional de horas extras. A novel Constituição, sabiamente, determinou o valor do adicional de horas extras em 50%.

07 - Insalubridade - Absurda também é o que se pede, um adicional de 40%. O adicional de insalubridade, deverá ser determinado pelo perito competente para tal, e não aleatoriamente como pretende o suscitante. O adicional de Insalubridade tem parâmetros determinados em lei, a que o perito fica vinculado em tais percentuais.

08 - Periculosidade - o pedido não tem base legal, o Suscitante não tem competência para determinar se o trabalho é ou não perigoso.



6/10/45

09 - Anuênio - Não há base legal para a instituição do adicional pleiteado, desta forma, o suscitante pretende quebrar de uma vez, isto é, com uma paulada a mais - reduzir a cinzas o patrimônio da Suscitada.

10 - Adicional Noturno - Nos termos da legislação laboral, já vem determinado o adicional noturno, e o período em que é considerado como trabalho noturno, portanto, fica de logo, contestada esta pretensão. por ser considerada empuradora de inflação para o alto, e de insuportabilidade para a empresa.

11 - Remuneração por matéria paga - Não concorda com o pedido deste item, assim, a empresa desapareceria do mundo jornalístico.

12 - Gratificação de chefia - Não concorda com o percentual do pedido. O direito de estabelecer tal gratificação é inerente a empresa, portanto, rejeitamos categoricamente este pedido, e aguardamos o seu indeferimento in totum.

13 - Pagamento Semanal - Não concorda, o pagamento continua na forma costumeira, os salários deverão ser pagos - até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido - isto é, continua o pagamento dos salários mensalmente.

14 - Viagem - Rejeita tal pedido, pois, a empresa, não se enquadra em tal situação por trata-se apenas de uma Sucursal, não tem profissionais realizando serviços fora da Região metropolitana. Fica contestado todas as hipóteses do item e sua letras (alíneas) .



15 - Trabalho Avulso - fica contestado todas as hipóteses previstas no item 15 e seus desdobramentos por ser a empresa AGÊNCIA ESTADO, instalada aqui em Recife, apenas uma sucursal para distribuição de jornais, não abarca tais atividades previstas no já citado item 15..

16 - Emprestimo no retorno de Férias - Não concorda, porque os empregados, já são beneficiados com o pagamento da remuneração de férias acrescida de 1/3 - conforme manda a novel Constituição. Tendo inclusive, o direito ao abono pecuniário (art. 143 da CLT).

17 - Reporter fotográfico e reporte cinematográfico fica de logo, contestado todo o teor das alíneas a e b, porque, a Agência Estado aqui no Recife, não se enquadra nessas hipóteses.

18 - Concorda com a cláusula de REVISÃO.

19 - Cursos - Direitos autorais : Concorda.

20 - Direitos autorais - Concorda.

21 - Salário Dobrado - não concorda com tal pleito - por ser danoso para a empresa.

22 - Concorda.

23 - Admissão - não concorda, pois é sabido, que um empregado neófito, não pode ganhar, mesmo na função que era desempenhada por um empregado antigo, o valor correspondente à aquele antigo -



24 - Refeitório - Não concorda com tal reivindicação, porque a Agência Estado, como já foi bastante salientado, aqui em Recife é apenas uma sucursal, para distribuição de jornais.

25 - vale- Refeição - não concorda, a empresa Agência Estado, paga aos seus empregados, salários mais altos do que qualquer outra empresa desta região.

26 - Auxílio-transporte - A empresa Agência Estado não concordará com o pedido do item 26, pois, a lei prever a distribuição do Vale- transporte com o desconto de 6% sobre o salário base. Como já foi salientado - a Agência Estado paga aos seus empregados salários mais altos do que qualquer outra empresa desta região.

27 - Auxílio Creche - não concorda, o número de empregados na Agência Estado é muito pequeno, não se enquadra na hipótese prevista em lei, quanto a obrigatoriedade de construir creche ou Berçário - pois trata-se de uma sucursal para distribuição de jornais.

28 - Assistência Médica - não concorda, o pequeno número de empregados da Agência Estado, têm assistência médica da Previdência Social e do seu órgão de classe. No caso em referência, a Sucursal aqui implantada, é muito pequena não tendo suporte para arcar com as despesas de tal empreendimento.

29 - Transporte noturno - não concorda - a Agência Estado não tem atividade no horário considerado noturno, portanto, fica excluda do cumprimento de cláusula que trate desse assunto - por isso, contesta tal item.



30 - Seguro - Não concorda, a Agência Estado aqui no Recife, é uma pequena sucursal, não tem condições de arcar com tamanha despesa de seguro, mesmo porque os empregados dessa conceituada Agência, ganham relativamente bem em relação as outras empresas do ramo aqui na região.

31 - complementação Salarial - Não concorda com a complementação salarial referentes aos benefícios previdenciários.

32 - Salário Família - Não concorda com o pedido nesta cláusula, haja vista, a legislação pertinente determinar de maneira satisfatória o valor do salário - família.

33 - Processo Judicial - No caso de vir o jornalista a ser processado, a empresa patrocinará a sua defesa, custeando todas as despesas até decisão final transitada em julgado, desde que a matéria objeto de processo tenha sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação que esta - tenha dado. Concorda com esta cláusula, porém, com a redação aqui apresentada.

34 - Dia da Imprensa - Não concorda com o feriado neste dia.

35 - EXEMPLAR GRATUITO

35 - A empresa se obriga a entregar gratuitamente, a cada jornalista seu empregado, ou free-lancers que a ela preste serviço, um exemplar de cada edição do veículo ao qual está vinculado - concorda com a cláusula.

36 - Comprovante de Pagamento - Concorda

37 - Plano de cargos e Salários - Não concorda, por esse um direito reservado ao empregador, do momento propício para a sua criação.



38 - Férias - será concedido aos jornalista um período de férias (gozo de férias) um período de 30 (trinta) dias conforme a legislação em vigor.

39- Morte do empregado - Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa pagará à viúva habilitada perante a Previdência Social, ou na falta desta, aos sucessores do falecido devidamente habilitados, o valor de dois (2) Salários Nominais em caso de morte natural e três (3) Salários Nominais em caso de morte por acidente de trabalho. (concorda nestes termos)

40 - Auxílio Funeral - por morte do empregado, o pagamento seja efetuado juntamente com as verbas rescisórias que constam no Termo de Quitação do Contrato de Trabalho.

41 - Licença Premio - Não concorda.

42 - ABORTO- Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que antes ocupava.

43 - Casamento - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento.

44 - Convite para trabalhar - não concorda com a cláusula, se o empregado deixa a empresa onde está trabalhando para trabalhar em outra a que foi chamado, então corre o risco do empreendimento, não terá estabilidade, a não ser se formalizar em contrato escrito no ato da admissão.



45 - Aviso Prévio Proporcional - Esta cláusula terá a seguinte redação:

Os empregados que contarem com 5 (cinco) ou mais anos de serviço na empresa e tiverem idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos no dia da comunicação da dispensa, e forem despedidos sem justa causa, terão direito a aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

46 - Estabilidade do acidentado, do doente e da Gestante - terá esta redação:

46- Ao empregado vítima de acidente do trabalho ficam garantidos, até 90 (noventa) dias após a alta, emprego e salário, sem prejuízo do direito ao aviso prévio. A empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal, ficam também garantidos o emprego e o salário, sem prejuízo do aviso prévio contido na CLT.

47- Estabilidade da Comissão - Não concorda, só se beneficia da estabilidade sindical, aqueles empregados com cargos de direção ou de representação sindical, cujo exercício ou indicação decorra de eleição prevista em Lei.

48 - Delegados Sindicais - não concorda - .

49- Mural - Não concorda.

50 - Não concorda com a gratuidade de publicações.

51 - Diretores do Sindicato - A empresa se compromete a liberar de suas funções os integrantes da diretoria executiva do Sindicato para o exercício de suas funções.



52 - DA LIBERAÇÃO - Não concorda a Suscitada em pagar a remuneração dos diretores liberados, vez que de conformidade com o que estatui o art. 543, §2º da CLT, considera-se de licença não remunerada o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho de suas funções a que se refere este artigo.

53 - DEMISSÕES E ADMISSÕES - Não concorda a suscitada em encaminhar ao Sindicato, mensalmente, relação dos jornalistas profissionais admitidos e demitidos, tendo em vista que ao Sindicato compete apenas a defesa dos seus associados, não podendo a entidade classista ter atribuição de fiscalizar as empresas, sendo que tal competência é das Delegacias Regionais do Trabalho.

54 - ELEIÇÃO DA CIPA - Eleição da CIPA é assunto interno da empresa, não podendo, portanto, os Suscitantos intervir nos mesmos, visto que não têm poder de fiscalizar.

55 - MULTA POR INFRAÇÃO - Concorda a Suscitada em pagar o teto de 20% (vinte por cento) por descumprimento das obrigações estipulada na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, sendo que o percentual acima citado será do maior valor de referência em favor do Sindicato da categoria profissional.

56 - MULTA POR ATRAZO NO PAGAMENTO - Não concorda a Suscitada com o pagamento de tal multa, vez que pode ocorrer atraso no pagamento por motivo de força maior, tal como aconteceu quando o governo federal tomou todo o numerário das empresas que tinham depósitos ou aplicações bancárias, como também pode eclodir movimentos grevistas dos bancários, sendo que as empresas não têm culpa com tais fatos.

57 - MULTA POR ATRAZO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Já existe tal multa prevista em lei que é paga diretamente ao empregado, não concordando a Suscitada com a reivindicação de uma outra multa.

58 - CONQUISTAS ANTERIORES - Concorda a Suscitada que sejam mantidos todos os direitos e vantagens vigentes nas empre-



Paulo Ribeiro

64
D.

sas, inclusive os que tenham sido instituídos em Convenções Coletivas de Trabalho.

59 - TAXA ASSISTENCIAL - Tendo em vista que a Suscitada possui apenas uma sucursal nesta Capital, tendo em vista, ainda, que a Agência Estado paga salários maiores que as demais empresas aqui existentes, não concorda com tal pleito, mas fará tal pagamento, desde que requerido pelo empregado.

60 - BENEFÍCIOS - Quanto aos benefícios, nada tem a Suscitada a opor.

61 - PRAZO DE VIGÊNCIA - Por questão de unificação da data base, discorda a Suscitada com o prazo de 27 de agosto para iniciar a vigência da convenção coletiva, devendo a mesma ter início em 1º de dezembro de 1990 que é a data base dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, tendo a duração de 01 (um) ano.

62 - FORO DE COMPETÊNCIA - Concorda a Suscitada que o foro para dirimir as controvérsias que porventura existirem seja a Justiça do Trabalho.

N. Termos

P. Deferimento

Recife, 14 de setembro de 1990

Paulo Ribeiro da Silva

OAB/PE 9579

aE

68
B


Agência Estado Ltda.

P R O C U R A Ç Ã O " A D J U D I C I A "

AGÊNCIA ESTADO LTDA., sediada em São Paulo, Capital, à Av. Engº Caetano Álvares, 55 - Bairro do Limão, CGC nº 62.652.961/0001-38, por seus representantes legais infra-assinados, nomeia e constitui, pelo presente instrumento particular de procuração, o seu bastante procurador o Dr. PAULO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB sob o nº 9579/PE, portador da Cédula de Identidade RG nº 759.094 e CIC 082.290.404-78, estabelecido à Rua Siqueira Campos, 251 - sala 1.003 - Recife-PE, onde recebe notificações e intimações, ao qual confere e outorga amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor - contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda subestabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firm e valioso, outorgando-lhe ainda, poderes específicos para acompanhar o Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 87/90, sendo suscitante: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO PERNAMBUCO e suscitado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15).

44.0 Limão
44.0 Limão

São Paulo, 11 de setembro de 1990.



63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
44.º SUBDISTRITO LIMÃO

Escrivão - CARLOS ALBERTO GALLEGO

Reconheço por Arnelo Hermenegildo e firmas

de: Ferre e José Expedito
de Oliveira

Dou fé em São Paulo, 01 SET 1990 a de do ano de em verdade.

Selos tradicionais e taxa dos servidores da Justiça pagos por verbas.

CRISTIANE PELAQUIM
Escrivente Autorizada

Cada Firma - Cz\$ 53,30
Estado C.S. APM. PI Verba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

66
00

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 17 de 09 de 1970
[Signature]

Procurador Regional da Justiça do Trabalho
Recife, 17 de 09 de 1970
[Signature]

E' preciso juntar aos Autos
cópia do contratos coletivos firmados.
Não só para justificar o pedido
de desistência, como também
para instruir o processo, haja
vista a demanda a ser proferida
contra as empresas recusas e
reneleitantes.

[Signature]
Geraldo Cesar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº 18.091/30
desta data, recebido do Recorrido, Recorrido
EVERALDO GASPARI DE ANDRADE,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife 18 de 09 de 1990
[Signature]

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 18.091/30
[Signature]

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOR

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DA *Decisão dos Sr. Siqueira*

RECIFE, 15 DE *Setembro* DE 1920

Diretor do Serviço de Processos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

TRT DO 5º REG.
DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO
1381 1624 S. 009398
LIVRO _____ FOLHA _____
PROTÓCOLO GERAL

Nos autos
Em, 18.09.90

Maria Thereza L. de A. Ritu
MARTA THEREZA L. DE A. RITU
Juíza do TRT, no exercício da
Presidência

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-87/90:

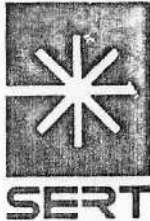
* JUNTADA DE PROCURAÇÕES *

EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO
JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº
10.692, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº 87/90, sendo SUSCITANTE
O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
e SUSCITADOS O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
DO RECIFE E OLINDA E OUTROS(15), vem, perante V. Exa., nesta e na
melhor forma de direito, no prazo legal assinado por V.Exa., na
audiência de conciliação e instrução, realizada em 14.09.90, FA-
ZER JUNTADA AOS AUTOS DAS PROCURAÇÕES DO SERT-SINDICATO DAS EMPRE-
SAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA E DO JORNAL DO
BRASIL S/A, estando devidamente habilitado, como procurador das
Empresas Suscitadas supra aludidas.

Nos autos.

Recife, 18 de setembro de 1990.

Edmilson Bôaviagem A. M. Junior
Edmilson Bôaviagem A. M. Junior
OAB-PE Nº 10.692
CPF Nº 312.264.424-00



SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 10.579.076/0001-77, com sede à Rua Arnóbio Marques, 384 Santo Amaro-Recife/PE, de acordo com seu ato constitutivo, aqui representada pelo seu Presidente e Vice-Presidente, respectivamente Sr. ABRAÃO SILVEIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, radialista, residente à Rua Carlos Pereira Falcão, 743/904 Boa Viagem Recife/PE, portador da Cédula de Identidade nº 817.575 SSP/PE e CIC nº 037.310.304-20 e Sr. CLEOMINIS CYSNEIROS NICÉAS, brasileiro, casado, radialista, residente à Av. Boa Viagem, 5740/101 - Boa Viagem-Recife/PE, portador da Cédula de Identidade nº 4.123.829 SSP-SP e CIC nº 033.999.404-59, constituem seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS: Os Drs. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, CIC nº 317.364.324-00, OAB-PE nº 10.692 e JOSÉ ALMEIDA QUEIROZ, brasileiro, casado, CIC nº 004.150.904-82, OAB-PE nº 6043, ambos com endereço à Rua Arnóbio Marques, 384 Santo Amaro-Recife/PE.

PODERES: AD'JUDICIA e especiais para, em conjunto ou separadamente, acordar, conciliar, transigir, desistir, confessar e substabelecer, podendo inclusive atuar como preposto, também em conjunto ou separadamente, especialmente em Dissídio Coletivo instaurado por Sindicatos de Empregados em geral, bem como recorrer das decisões, propor medida cautelar inominada perante o TST - Tribunal Superior do Trabalho, requerendo o Efeito Suspensivo das supras citadas decisões.

Recife-PE, 23 de julho de 1990

Abraão Silveira Guimarães
Abraão Silveira Guimarães
Presidente

Cleomines Cysneiros Nicéas
Cleomines Cysneiros Nicéas
Vice-Presidente

Rua Arnóbio Marques, 384 - Stº Amaro
Recife-PE
Fone: 231-1492
CEP: 50.040

3.º Tabellionato de Recife
Rua Siqueira Campos, 100 - Recife
Fone: 231-1492

Assinatura(s) *Abraão Silveira Guimarães, Cleomines Cysneiros Nicéas*

23 JUL 1990

José Soares Ferreira
Escritor Autorizado

17 SET 1990

Certifico que a presente não foi reproduzida em cópia original, conforme consta. Dou fé

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento de mandato, JORNAL DO BRASIL S.A. inscrita no CGC/MF sob nº 33.330.564/0001-41, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro (RJ), representada pelos Diretor Presidente, MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO, casado, jornalista, portador da cédula de identidade nº 00492.758-8 emitida pelo I.F.P., em 25.07.79, inscrito no CPF sob nº 004.286.127-68, e, Diretora Executiva, MARIA REGINA DO NASCIMENTO BRITO, separada judicialmente, publicitária, portadora da cédula de identidade nº 02.300.395-7 emitida pelo I.F.P., em 31.08.79, inscrita no CPF sob nº 607.608.267-49, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Cidade, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs. EDMILSON B. ALBUQUERQUE MELO JUNIOR, portador da cédula de identidade emitida pela OAB/PE nº 10.692, inscrito no CPF sob nº 317.364.324-00, estabelecido na Rua Siqueira Campos, 251, sala 506, Santo Antonio (PE), e JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade emitida pela OAB/PE nº 6.043, inscrito no CPF sob nº 004.150.904-82, estabelecido na Rua Arnópio Marques, 384, Santo Amaro (PE), ambos brasileiros, casados e advogados, aos quais confere poderes para defenderem os interesses da Outorgante junto ao Tribunal Regional do Trabalho, 6a. região, nos autos do Dissídio Coletivo, em que é suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, bem como no Tribunal Superior do Trabalho, podendo para tanto ingressar com todas as medidas e ações que acharem necessárias e fazer tudo o que preciso for para o cumprimento do presente mandato..x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1990

p/JORNAL DO BRASIL S.A.

Manoel Francisco do Nascimento Brito
MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO

Maria Regina do Nascimento Brito
MARIA REGINA DO NASCIMENTO BRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC 8719

Em, 24 SET 1990

[Assinatura]

Diretora do Serviço de Processos

D I S T R I B U I Ç Ã O

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ NEWTON GIBSON

Em, 24 SET 1990

[Assinatura]

Presidente do TRT - 6ª. Região

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 24 SET 1990

[Assinatura]

Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data:

Recife, 24 de setembro de 1990

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

[Assinatura]

Cab. do Juiz Francisco Solano

Em,

Juiz Relator.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



Paulo Ribeiro

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

21 SET 1990 009523

LIVRO ... FOLHA ...

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região

Nos autos.

Em, 24/09/90



Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU

Juíza do Tribunal, no exercício da
Presidência

REF. DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT = DC = 87/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : AGÊNCIA ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

Egrégia Corte:

Diz a empresa suscitada que ADERE ao acordo firmado entre as demais empresas jornalísticas, CONTRAPONDO-SE apenas aos seguintes itens:

- 11 - AUXÍLIO-CRÉCHE - Só de acordo com o que determina a lei, sendo facultada a empresa a manter convênios com as creches que a direção considerar idôneas.
- 21 - ESTABILIDADE - Estabilidade de 12 (doze) meses para os funcionários que faltarem 01 (um) ano para se aposentarem.
- 22 - Não Concorda.

Diante do acima exposto, requer juntada da presente aos autos do dissídio supra referenciado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Paulo Ribeiro da Silva
Paulo Ribeiro da Silva
OAB/PE 9579

N. Termos
P. Deferimento
Recife, 21 de setembro de 1990



JUNTADA

Nesta data faço Juntada a estes Autos,
do despacho que segue —

Recife, 25 de setembro de 1930

[Handwritten Signature]
Gub. G. F. Guisaco Solano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Proc. TRT - DC - Nº 87/90

Suscitante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco

Suscitado : Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda e outras (15)

Procedência: Recife - PE

Despacho:

À Secretaria Judiciária.

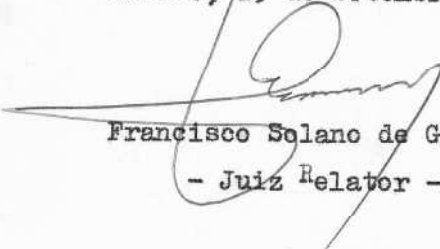
Conversão do julgamento em diligência.

Notifique a Secretaria, as partes suscitante e suscitada do inteiro teor do parecer de fls. 66.

Prazo: 48 horas.

Após, venham os autos conclusos.

Recife, 25 de setembro de 1990.


Francisco Solano de Godoy Magalhães
- Juiz Relator -



Processo nº 9456/90 - Recurso - RE
 Recurso do Trabalho - RE
 Recurso do Trabalho - RE
 Recurso do Trabalho - RE

REMESSA

Nesta data faço remessa destes Autos

a Secretaria Judiciária

Recife, 25 de setembro de 1990

Luiz Augusto Gomes
 Guo. de Recurso do Trabalho

Recebido em 25/9/90
 às 17:45 horas
 Luiz Augusto Gomes
 Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

DO protocolo 9456/90 -

Recife, 01 de outubro de 1990

Luiz Augusto Gomes
 Diretor da Secretaria Judiciária

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

RMR

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Estevao (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -)

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
19 SET 1992 às 009456
LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

PROCESSO TRT - DC - 87/90

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica em que litiga com o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda e outros, VEM à presença de V.Exa. para requerer a juntada de cópia autêntica do Acordo Coletivo cumulado com Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o suscitante e alguns dos suscitados, e já devidamente arquivada no órgão competente.

O suscitante faz este requerimento em atendimento ao que determinou o Juiz que presidiu a sessão de Conciliação e Instrução do feito.

Pede e espera deferimento.

Recife, 18 de setembro de 1990

Morse Lyra Neto
MORSE LYRA NETO
OAB 9450



CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, A EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, A EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, O JORNAL DO BRASIL S/A, O DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, A INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA 1ª EDIÇÃO LTDA. (FOLHA DE PERNAMBUCO), A EDITORA IMPERADOR LTDA. (DIÁRIO DA MANHÃ), E OUTRAS, NA FORMA ABAIXO:



1 CONVENIENTES/ACORDANTES

1.1 Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, A EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, A EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, O JORNAL DO BRASIL S/A, O DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, A INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA 1ª EDIÇÃO LTDA. (FOLHA DE PERNAMBUCO), A EDITORA IMPERADOR LTDA. (DIÁRIO DA MANHÃ), E OUTRAS, por seus representantes legais infra-assinados, que têm por justo a CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, na forma abaixo discriminada:

2 ÍNDICES DE REAJUSTES

2.1 **CORREÇÃO SALARIAL** - Serão reajustados os salários dos empregados Jornalistas Profissionais, no percentual de 113,35% (cento e treze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), correspondente ao IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e agosto/90 (pró-rata de 26 dias, de 10,42%), a ser aplicado sobre o salário vigente em 31 de março de 1990, ficando excluído o IPC do mês de março de 1990 (correspondente a 84,32%), com vigência a partir de 27 de agosto de 1990, compensadas as antecipações na forma da Instrução Normativa nº 1, do IST.

2.2 **PRODUTIVIDADE** - Sobre os salários reajustados na forma do item 2.1, incidirá o percentual de 6% (seis inteiros por cento) a título de produtividade.

2.3 **EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE** - Os salários dos empregados admitidos após 27 de agosto de 1989 (data-base), serão atualizados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o Piso Salarial fixado na cláusula 3 deste ^{ajuste} coletivo, na forma da Instrução Normativa nº 1 do IST.

2.4 Poderão ser compensadas todas as antecipações salariais espontâneas, exceto as compulsórias, que tenham sido concedidas após 27 de agosto de 1989.

OFÍCIO DE NOTAS
 Arnaldo Maciel - Tabelado
 AUTENTICAÇÃO conforme o original apresentado. Dou fé.
 Recife, 19 SET 1990

Conferir com original
 18/10/90

João Soares Ferreira - Autorização

3 PISO SALARIAL

3.1 A partir de 27 de agosto de 1990, início da vigência desta Convenção e Acordo, o Piso Salarial dos Jornalistas, será de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros) mensais.

3.2 Durante a vigência desta ^{Sal. transitiva} ~~Convenção e Acordo~~, o referido Piso será reajustado, automaticamente, de conformidade com o piso salarial em vigor.

4 SUBSTITUIÇÃO

4.1 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

5 HORAS EXCEDENTES - ADICIONAL

5.1 As horas excedentes - suplementares (CLT, art. 59) e extraordinárias (CLT, art. 61), serão remuneradas com o adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre a hora normal.

6 TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL

6.1 O adicional por trabalho executado em horário noturno, compreendido entre as 22:00 e 5:00 horas, será de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) sobre a hora normal.

7 GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

7.1 Aos exercentes de cargos de chefia ocupados por Jornalistas Profissionais, as empresas pagarão uma gratificação mensal equivalente, no mínimo, a 35% (trinta e cinco inteiros por cento) do salário contratual.

7.2 Para efeito desta cláusula, consideram-se cargos de chefia, observadas as nomenclaturas assemelhadas, os seguintes: Editor Chefe, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Editor Chefe de Fotografia, Chefe de Departamento de Rádio-Jornalismo, Chefe de Departamento de Tele-Jornalismo, Chefe de Revisão, Chefe de Departamento de Diagramação, Secretário de Redação, Editor Chefe de Página e Chefe de Setor Fotográfico.

7.3 A supressão desta gratificação dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer um destes cargos ou assemelhados, por se tratar de exercício de cargo de confiança.

7.4 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista substituído fará jus à gratificação percebida pelo substituído decorrente de exercício de cargo de chefia.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]



6.º OFICIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado.
19 SET 1990
Recife, _____ de _____ de 19__

Conferir com original.
18/109/90

José Soares Ferreira - Autorizado



8 EXERCÍCIO PROFISSIONAL

8.1 Nenhum Jornalista Profissional poderá ser compelido a fazer, paga, com fins publicitários, a não ser que concorde mediante pagamento ajustado entre as partes.

9 DESPESAS DE VIAGEM

9.1 Em caso de viagem a serviço, por determinação das empresas, ficam estas obrigadas ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias das empresas, sendo que, para alimentação fica ajustado o valor mínimo de Cr\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis cruzeiros), para cada refeição, devendo este valor ser corrigido mensalmente pela variação do BTN ou outro indexador que venha a substituí-lo, respeitadas as condições mais benéficas porventura existentes.

9.2 Considera-se viagem o deslocamento do empregado a serviço do empregador para local que dista de um raio superior a 100 Km (cem quilômetros), do município sede da empresa onde trabalha o empregado.

9.3 As empresas ^{suas} convenientes se obrigam a reembolsar no prazo de 3 dias as despesas efetuadas pelos Jornalistas, no desempenho de suas funções, quando por elas autorizadas. Os Jornalistas, por sua vez, obrigam-se a prestar contas no prazo máximo de 3 dias, das importâncias que receberem a título de adiantamento para realização de despesas.

9.4 Os prazos referidos no item 9.3, iniciar-se-ão ao primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso.

10 TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO

10.1 As empresas de Rádio e Televisão, se comprometem a fornecer transporte aos seus empregados jornalistas que terminarem ou iniciarem a jornada de trabalho entre 23:00 (vinte e três) e 5:00 (cinco) horas.

10.2 O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento, não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito.

10.3 As empresas que cumprirem o previsto no item 10.1 desta cláusula, desobrigam-se do fornecimento dos vales-transporte, para o percurso residência-trabalho-residência aos empregados beneficiados com esta medida.

11 AUXÍLIO-CRECHE

11.1 As empresas custearão despesas com creches efetuadas por suas empregadas Jornalistas mães, a partir do licenciamento compulsório até o seu filho atingir 3 anos de idade, até o valor de 3 (três) Maiores Valores de Referência mensal nos termos da Portaria MTB nº 3, 296/86, de 5.9.86.

0.º OPINIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.
Residência, 19 SET 1990 de 19

José Soares Ferreira - Autorizada

Confora com original.
18/10/90
75



14.2 O valor do custeio da creche não integrará a remuneração da empregada jornalista para quaisquer efeitos legais.

12 ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

12.1 As empresas pagarão as despesas com os cursos de especialização a que se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional, desde que, seja do interesse do empregador e autorizado.



13 SEGURO

13.1 As empresas firmarão contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em favor do Jornalista, em valor nunca inferior a Cr\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil cruzeiros), para cobrir riscos de viagem, independentemente do seguro obrigatório de acidente do trabalho, quando o empregado estiver no desempenho de suas funções e devidamente autorizado pelo empregador.

14 AUXÍLIO DOENÇA (COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL)

14.1 As empresas complementarão, a partir do 16º dia até o 90º dia de afastamento, o salário do empregado Jornalista afastado por auxílio-doença previdenciário.

14.2 Fica o empregado licenciado em auxílio-doença obrigado a apresentar a empresa o comprovante do recebimento do auxílio supra aludido.

15 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

15.1 As empresas patrocinarão a defesa do Jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais, desde que, a matéria, motivo do processo, tenha sido autorizada pelo responsável pela edição. O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese do Jornalista preferir a assistência jurídica de sua confiança.

16 CONCESSÃO DE JORNAL/REVISTA

16.1 Aos Jornalistas que trabalham em empresa que edite jornal e/ou revista, será fornecido um exemplar da publicação do periódico. Em caso de jornal, o exemplar deverá ser procurado, diariamente, pelo interessado, no horário de funcionamento do setor competente de distribuição.

17 COMPROVANTE DE PAGAMENTO

17.1 Será fornecido ao empregado comprovante de pagamento da remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Arnaldo Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.

Recife, 19 SET 1990 de 19

José Soares Ferraz - Autorizado

Conferir com original.
Em 18/09/1990

18 CRÉDITO DO FOTÓGRAFO

- 18.1 As empresas se comprometem a por crédito em toda foto ou vier republicar.

19 AUXÍLIO FUNERAL

- 19.1 A empresa cobrirá as despesas funerárias, no valor equivalente a 3 (três) Salários Mínimos, no caso de falecimento de funcionário e 1 (um) Salário Mínimo na hipótese de falecimento de cada dependente legal registrado na empresa.

20 GARANTIA AO ACIDENTADO

- 20.1 A empresa garantirá o emprego ao seu empregado Jornalista, durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

21 PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA (ESTABILIDADE)

- 21.1 Fica assegurada a estabilidade ao empregado que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses, para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLPS, desde que, comprovada a habilitação.
- 21.2 Perderá esta garantia, o empregado que tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer sua aposentadoria.

22 PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

- 22.1 Fica mantida a cláusula número 21 e seus subitens, que estipulou o PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, na Convenção e Acordo assinado em 27 de setembro de 1989 (data da instituição primitiva deste benefício), conferindo a todos os Jornalistas, que contavam 10 (dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa, exceto aos empregados Jornalistas da empresa Diário de Pernambuco S/A, 1 (um) prêmio no valor de 50% (cincoenta inteiros por cento) do respectivo salário, desde que, não tenha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, nos últimos 10 (dez) anos, anteriores à data da instituição primitiva deste benefício, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias, correspondentes ao período aquisitivo coincidente com o decênio.

- 22.2 Os empregados que venham completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, nas mesmas condições indicadas no item 22.1, desde que, ainda não tenham recebido o referido prêmio, também, receberão 1 (um) prêmio no valor equivalente a 50% (cincoenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, devendo o pagamento ser efetuado nas mesmas condições estabelecidas no item 22.1.

- 22.3 Após o primeiro decênio este direito se repetirá a cada quinquênio, que o empregado completar, no mesmo percentual e nas mesmas condições ajustadas no item 22.1, sendo de forma não cumulativa.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
 Arnaldo Maciel — Tabelião
 AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
 sentado. Dia 19 SET 1990
 Recife, _____ de _____ de 19__

José Soares Ferreira - Autorizado

Conferido com original.
 Em 18/09/90
 [Assinatura]

77





22.4 Aos empregados Jornalistas da empresa Diário de Pernambuco assegurado 1 (um) prêmio no valor de 10% (dez inteiros por cento) do seu respectivo salário, desde que, não tenha havido interdição ou suspensão do contrato de trabalho, devendo o pagamento ser feito por ocasião da concessão das férias, correspondentes ao período aquisitivo.

23 PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

23.1 Os salários sofrerão acréscimo de 10% (dez inteiros por cento), a título de multa, se o pagamento for efetuado além dos prazos a que se refere o § único do art. 459 da CLT. Se, porém, não houver expediente bancário no último dia dos referidos prazos, excetuando-se os dias de sábado e domingo, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente, sem incidência da multa ora ajustada.

24 QUADRO DE AVISOS

24.1 As empresas colocarão na redação, um quadro de avisos onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria profissional, desde que, assinadas pelo Presidente ou seu eventual substituto, vedada a divulgação de material político-partidário ou estranho a vida sindical.

25 ESPAÇO PARA PUBLICAÇÕES

25.1 As empresas proprietárias de jornais locais cederão espaços, gratuitamente, ao Sindicato Profissional para publicação de editais de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes:
a) as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional [ex.: prestação de contas, deliberação, dispositivos éticos];
b) cada publicação terá espaço de 2 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros;
c) no período de vigência desta ^{seu nome e} ~~Convenção e Acordo~~, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 6 (seis) publicações.

26 RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEDITIDOS

26.1 As empresas com mais de 10 (dez) Jornalistas enviarão ao sindicato da categoria, mensalmente, relação dos empregados jornalistas admitidos e demitidos.

27 CRACHÁ - OBRIGATORIEDADE

27.1 Fica ^{estabelecido} ~~acordado~~ a partir da data da ^{publicação do acordo} ~~assinatura~~ desta Convenção e Acordo Coletivo, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional pelos empregados Jornalistas nas dependências da empregadora.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Bou fé.

Recife, 19 SET 1990

José Soares Ferreira - Autorizado

Conferir com original.
Em. 18/10/90
Tabela de Autenticação

28 EXAME MÉDICO PERIÓDICO/USO DE EPI

28.1 Fica o empregado obrigado a cumprir o que estabelece Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que tratam de exames médicos periódicos, bem como, o uso de EPI's, sob pena de sofrer sanções previstas na Legislação Trabalhista vigente.



29 GARANTIA DE ACESSO

29.1 Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, terão livre acesso à redação, para discutir assuntos do interesse da categoria, vedados assuntos políticos-partidário ou estranhos à vida sindical, bem como, ofensas pessoais, desde que, comunicada a empresa com 48 (quarenta e oito) horas antes da visita.

30 PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

30.1 O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contado do afastamento efetivo do empregado, sendo que, o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que, devido antes do Aviso Prévio,

30.2 A inobservância do prazo estipulado no item 30.1, implicará no pagamento, pelo empregador, de uma multa de 1 (um) dia de salário, por cada dia de atraso, acrescido de juros, desde que, não decorra de culpa do empregado.

31 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

31.1 As empresas se obrigam a descontar 5% (cinco inteiros por cento) do salário de cada empregado jornalista, no mês de setembro de 1990, a título de Contribuição Assistencial, para ser recolhida em favor do Sindicato Profissional até o décimo dia útil de outubro de 1990, ficando assegurado ao empregado não sindicalizado o direito de se opor a este desconto no prazo de até 10 (dez) dias antes do desconto.

32 MULTA

32.1 A inobservância do ^{deletado} ajustado nesta ^{sent. normal va} Convenção e Acordo, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 1 (um) MVR para o infrator, em favor do empregado jornalista prejudicado. Fica expressamente ^{deletado} acordado que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 5 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado.

33 PRAZO DE VIGÊNCIA

33.1 A presente ^{sent. normal va} Convenção e Acordo Coletivo, tem vigência de 27 de agosto de 1990 a 26 de agosto de 1991.

34 FORO DE COMPETÊNCIA

34.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente ajuste coletivo.

Arnsão Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé.

Recife, 19 SET 1990

João Soares Ferreira - Autorizado

Conferir com original.

Em 18/09/90

Arnsão Maciel - Tabelião



35.1 Este documento foi datilografado em oito laudas, lavrado e extraído-se-lhe tantas cópias quantas forem necessárias dos convenientes e acordantes, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT/PE, para registro como ordena o § único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes e acordantes, por órgão de seus representantes legais, a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, para que se produza os seus efeitos legais.

Recife, 12 de setembro de 1990.

F. Veloso
JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO
 Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco

Abraão Silveira Guimarães
ABRAÃO SILVEIRA GUIMARÃES
 Presidente do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda - SERT

Marcos P. de A.
 NOME:
 Adv. do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco

Helena F. de Gouveia
HELENO F. DE GOUVEIA
 Editora Imperador Ltda. (Diário da Manhã)

Joaquim Edmilson S. da Silva
JOAQUIM EDMILSON S. DA SILVA
 Editora Jornal do Comércio S/A e Empresa Jornal do Comércio S/A.

João Sales Asfóra
JOÃO SALES ASFÓRA
 Ind. Gráfica e Editora 1ª Edição JDA. (Folha de Pernambuco)

Urbaneide de Barros Carvalho Beltrão
URBANEIDE DE BARROS C. BELTRÃO
 Jornal do Brasil S/A.

Edmilson Bonviagem A. Melo Junior
EDMILSON BONVIAGEM A. MELO JUNIOR
 Adv. do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda - SERT

Esaldado do Rego Barreto
ESALDO DO REGO BARRETO
 Diário de Pernambuco S/A.

José Almeida de Queiroz
JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
 Adv. da Editora Jornal do Comércio S/A e Empresa Jornal do Comércio S/A

1.º OFÍCIO DE NOTAS
 Arnaldo Maciel - Tabelião
 AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Dou fé
 Recife, 19 SET 1990

João Soares Ferreira - Atestado

Confero com original.
 Em 18/09/90
 [Assinatura]

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE
O presente Acôrdo Coletivo, protocolado
nesta DRT sob o n.º 0270302 de 1990,
foi registrado nos termos do art. 10º da
Consolidação das Leis de Trabalho e do Decreto
de Proteção ao Trabalho.
Recife, 17 de Setembro de 1990
[Assinatura]
DIRETOR DA DRT

V I S T O
Em, 17 de Setembro de 1990
[Assinatura]
Delegado Regional do Trabalho - PE

Conferido
original.
Em 18 de Setembro de 1990
[Assinatura]
Delegado Regional do Trabalho - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



OFÍCIO Nº TRT-SJ-669/90

Recife, 24 de setembro de 1990.

Exmº Sr. Procurador:

Sirvo-me do presente, para soli
citar os bons préstimos de V. Exa., no sentido de mandar re-
meter a esta Secretaria, os autos do processo nº TRT-DC-87 /
90, para juntada da petição protocolada sob o nº TRT-9456/90.

Adianto ainda que, após a provi-
dência supra, os mesmos serão devolvidos caso não haja pare-
cer acostado aos autos.

Na oportunidade, apresento a V.
Exa., reiterados protestos de elevada estima e distinta consi-
deração.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

— Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

Exmº Sr.
Dr. Everaldo Gaspar L. Andrade
MD. Procurador Regional
N E S T A

Ann. 26/9/90 81



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE
E OLINDA E OUTRAS
A/C DO DR. EDNILSON BOA VIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
Rua Arnóbio Marques, 384 - Sto. Amaro - Recife - PE - CEP:50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Sr. Juiz Relator, que acolheu pa-
recer da d. Procuradoria, fica esse Sindicato pela presente intimado do
inteiro teor do parecer de fls. 66, dos autos do processo nº TRT-DC-87 /
90, entre partes. SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE RECI-
FE E OLINDA E OUTRAS (15), suscitados, a seguir transcrito. Prazo de 48
(quarenta e oito) horas.

"É preciso juntar aos autos cópia do contrato co-
letivo firmado. Não só para justificar o pedido de desistência, como tam-
bém para instruir o processo, haja visto a decisão a ser proferida con-
tra as empresas revêis e recalcitrantes. as) Everaldo Gaspar Lopes de
Andrade- Procurador da Justiça do Trabalho".

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 28
dias do mês de setembro de mil noventos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei'
a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciá-
ria.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR 203.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Praça Osvaldo Cruz, 400, Boa Vista - Recife - PE
CEP:50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Sr. Juiz Relator, que acolheu o parecer da d. Procuradoria, fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do parecer de fls. 66 dos autos do processo nº TRT-DC-87/90, entre partes: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15), suscitados, a seguir transcrito. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

"É preciso juntar aos autos cópia do contrato coletivo firmado. Não só para justificar o pedido de desistência, como também para instruir o processo, haja visto a decisão a ser proferida contra as empresas revéis e recalcitrantes. as) Everaldo Gaspar Lopes de Andrade-Procurador da Justiça do Trabalho".

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 1990.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

DR- 204

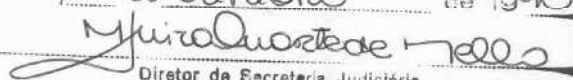
DC-87F10

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE	
			CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 204	
	DESTINATÁRIO			
	Sind. Jornalistas Refinanciários Est. PE.			
	ENDEREÇO			
	Soc. Osvaldo Cruz nº 400			
	CIDADE		ESTADO	
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
19/4/90		✓ Beeri S. Loung		

Mod. TRT 165

JUNTADA

Esta data faço juntada a estes autos
do processo 9769/90

Recife, 10 de outubro de 1990

 Diretora de Escrevoria Judiciária

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

RMR


RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Estevao (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -)

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Nos autos
Em, 01.10.90


Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PROCESSO Nº DC - TRT - 87/90

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª. REGIÃO
LIVRO 17478 - FOLH 9769
PROTOCOLADO

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza E conômica em que litiga com o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda e outros (15) VEM à presença de V.Exa. para expor e requerer o que segue:


O Sindicato suscitante celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com a suscitada Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, cujo instrumento já foi depositado no órgão competente, para fins de registro e arquivo (artigo 614 da CLT).

O suscitante acosta a este requerimento cópia do referido instrumento.

Isto posto, requer a desistência do Dissídio em relação a Companhia Editora de Pernambuco - CEPE.

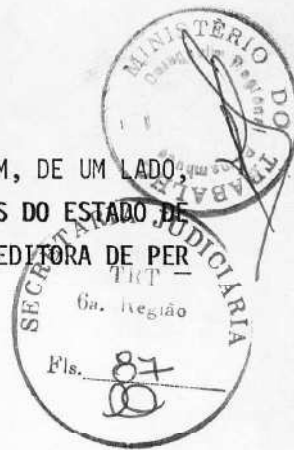
Pede e espera deferimento.

Recife, 28 de setembro de 1990


MORSE LYRA NETO
OAB 9450

64

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE CELEBRAM, DE UM LADO,
O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, E DO OUTRO LADO A COMPANHIA EDITORA DE PER
NAMBUCO-CEPE NA FORMA ABAIXO:



1. **CONVENENTE/ACORDANTES**

1.1 Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e do outro, a COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE, por seus representantes legais infra-assinados, que têm por justo o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, na forma abaixo discriminada:

2. **ÍNDICES DE REAJUSTES**

2.1 **CORREÇÃO SALARIAL** - Serão reajustados os salários dos empregados Jornalistas Profissionais, no percentual de 113,35%(cento e treze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), correspondente ao IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e agosto/90 (pró-rata de 26 dias, de 10,42%), a ser aplicado sobre o salário vigente em 31 de março de 1990, ficando excluído o IPC do mês de março de 1990 (correspondente a 84,32%), com vigência a partir de 27 de agosto de 1990, compensadas as antecipações na forma da Instrução Normativa nº1 do TST.

2.2 **PRODUTIVIDADE**: Sobre os salários reajustados na forma do item 2.1, incidirá o percentual de 6% (seis inteiros por cento) a título de produtividade.

2.3 **EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE**: Os salários dos empregados admitidos após 27 de agosto de 1989 (data-base), serão atualizados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o Piso Salarial fixado na cláusula 3 deste ajuste coletivo, na forma da Instrução Normativa nº 1 do TST.

2.4 Poderão ser compensadas todas as antecipações salariais espontâneas, exceto as compulsórias, que tenham sido concedidas após 27 de agosto de 1989.

3. **PISO SALARIAL**

3.1 A partir de 27 de agosto de 1990, início da vigência deste Acordo, o Piso Salarial dos Jornalistas, será de Cr\$22.000,00 (Vinte e dois mil cruzeiros) mensais.

- 3.2 Durante a vigência deste Acordo, o referido Piso Salarial será reajustado, automaticamente, de conformidade com a política salarial em vigor.

4. SUBSTITUIÇÃO

- 4.1 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

5. HORAS EXCEDENTES - ADICIONAL

- 5.1 As horas excedentes - suplementares (CLT, art. 59) e extraordinárias (CLT, art.61), serão remuneradas com o adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre a hora normal.

6. TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL

- 6.1 O adicional por trabalho executado em horário noturno, compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas, será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal.

7. GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

- 7.1 Aos exercentes de cargos de chefia ocupados por Jornalistas Profissionais, a empresa pagará uma gratificação mensal equivalente, no mínimo, a 30% (Trinta inteiros por cento) do salário contratual.
- 7.2 Para efeito desta cláusula, consideram-se cargos de chefia, observadas as nomenclaturas assemelhadas, os seguintes: Editor Chefe, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Editor Chefe de Fotografia, Chefe do Departamento de Rádio-Jornalismo, Chefe de Departamento de Tele-Jornalismo, Chefe de Revisão, Chefe de Departamento de Diagramação, Secretário de Redação, Editor Chefe de Página e Chefe de Setor Fotográfico.
- 7.3 A supressão desta gratificação dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer um destes cargos ou assemelhados, por se tratar de exercício de cargo de confiança.
- 7.4 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista substituto fará jus à gratificação percebida pelo substituído decorrente de exercício de cargo de chefia.

8. EXERCÍCIO PROFISSIONAL

- 8.1 Nenhum Jornalista Profissional poderá ser compelido a fazer matéria paga, com fins publicitários, a não ser que concorde em fazê-lo mediante pagamento ajustado entre as partes.



9. **AUXÍLIO-CRECHE**

9.1 A empresa custeará despesas com creche efetuadas por suas empregadas Jornalistas mães, a partir de licenciamento compulsório até o seu filho atingir 6 anos de idade, até o valor de 1(hum) MVR mensal nos termos da Portaria MTb nº 3. 296/86, de 05.09.86.

9.2 O valor do custeio da creche não integrará a remuneração da empregada Jornalista para quaisquer efeitos legais.

10. **ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

10.1 A empresa pagará as despesas com os cursos de especialização a que se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional, desde que, seja do interesse do empregador e por este autorizado.

11. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

11.1 A empresa patrocinará a defesa do Jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais, desde que, a matéria, motivo do processo, tenha sido autorizada pelo responsável pela edição. O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese do Jornalista preferir a assistência jurídica de sua confiança.

12. **CONCESSÃO DE JORNAL/REVISTA**

12.1 Aos Jornalistas que trabalham em empresa que edite jornal e/ou revista, será fornecido um exemplar da publicação do periódico. Em caso de jornal, o exemplar deverá ser procurado, diariamente, pelo interessado, no horário de funcionamento do setor competente de distribuição.

13. **COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

13.1 Será fornecido ao empregado comprovante de pagamento da remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

14. **CRÉDITO DO FOTÓGRAFO**

14.1 A empresa se compromete a por crédito em toda foto que publicar ou vier republicar.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

15. **GARANTIA AO ACIDENTADO**

15.1 A empresa garantirá emprego ao seu empregado Jornalista, durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 60(sessenta) dias.

16. **PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA (ESTABILIDADE)**

16.1 Fica assegurada a estabilidade ao empregado que dependa de até 24(vinte e quatro) meses, para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLPS, desde que, comprovada a habilitação.

16.2 Perderá esta garantia, o empregado que tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer sua aposentadoria.

17. **PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

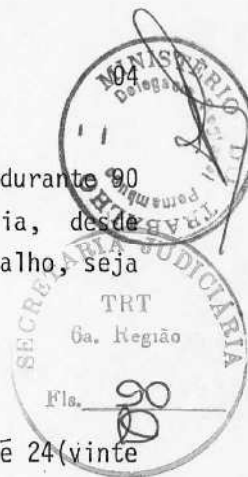
17.1 Fica mantida a cláusula número 16 e seus subitens, que estipulou o PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, no Acordo assinado em 27 de setembro de 1989 (data da instituição primitiva deste benefício), conferido a todos os Jornalistas, que contavam 10(dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa, 1(hum) prêmio no valor de 50%(Cinquenta inteiros por cento) do respectivo salário, desde que, não tenha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, nos últimos 10(dez) anos, anteriores à data da instituição primitiva deste benefício, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias, correspondentes ao período aquisitivo coincidente com o decênio.

17.2 Os empregados que venham completar 10(dez) anos de serviço na mesma empresa, nas mesmas condições indicadas no item 17.1, desde que, ainda não tenham recebido o referido prêmio, também, receberão 1(hum) prêmio no valor equivalente a 50%(cinquenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, devendo o pagamento ser efetuado nas mesmas condições estabelecidas no item 17.1.

17.3 Após o primeiro decênio este direito se repetirá a cada quinquênio, que o empregado completar, no mesmo percentual e nas mesmas condições ajustadas no item 17.1, sendo de forma não cumulativa.

18. **PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

18.1 Os salários sofrerão acréscimo de 10%(dez inteiros por cento), a título de Multa, se o pagamento for efetuado além dos prazos a que se refere o



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are several smaller signatures and initials, including one that appears to be 'J. J.'.

19. **AUXÍLIO DOENÇA (COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL)**

19.1 As empresas complementarão, a partir do 16º dia até o 90º dia de afastamento, o salário do empregado Jornalista afastado por auxílio-doença previdenciário.

19.2 Fica o empregado licenciado em auxílio-doença obrigado a apresentar à empresa o comprovante do recebimento do auxílio supra aludido.

20. **QUADRO DE AVISOS**

20.1 A empresa colocará, um quadro de aviso onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria profissional, desde que, assinadas pelo Presidente ou seu eventual substituto, vedada a divulgação de material político-partidário ou estranho a vida sindical.

21. **ESPAÇO PARA PUBLICAÇÕES**

21.1 A empresa cederá espaços, gratuitamente ao Sindicato Profissional para publicação de editais de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes: a) as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representantes profissional (Ex.: prestação de contas, deliberação, dispositivos éticos) b) cada publicação terá espaço de 2(duas) colunas por 10(dez) centímetros; c) no período de vigência deste Acordo, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 6(seis) publicações.

22. **RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS**

22.1 A empresa enviará ao sindicato da categoria, mensalmente, relação dos empregados jornalistas admitidos e demitidos.

23. **CRACHÃ - OBRIGATORIEDADE**

23.1 Fica acordado a partir da data da assinatura deste Acordo Coletivo, a obrigatoriedade do uso de crachã de identificação funcional pelos empregados Jornalistas nas dependências da empregadora.

24. **EXAME MÉDICO PERIÓDICO USO DE EPI**

24.1 Fica o empregado obrigado a cumprir o que estabelece as Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho, que tratam de exame médico periódico, bem como, o uso de EPI's, sob pena de sofrer as sanções previstas na Legislação Trabalhista vigente.



25. **GARANTIA DE ACESSO**

- 25.1 Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, terão livre acesso à redação, para discutir assuntos do interesse da categoria, vedados assuntos políticos-partidários ou estranhos à vida sindical, bem como, ofensas pessoais, desde que, comunicada a empresa com 48(quarenta e oito) horas antes da visita.

26. **PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

- 26.1 O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10(dez) dias, contado do afastamento efetivo do empregado, sendo que, o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que, devido antes do Aviso Prévio.
- 26.2 A inobservância do prazo estipulado no item 26.1, implicará no pagamento pelo empregador, de uma multa de 1(um) dia de salário, por cada dia de atraso, acrescido de juros, desde que, não decorra de culpa do empregado.

27. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

- 27.1 A empresa se obriga a descontar 5%(cinco inteiros por cento) do salário de cada empregado Jornalista, no mês de setembro de 1990, a título de Contribuição Assistencial, para ser recolhida em favor do Sindicato Profissional até o décimo dia útil de 1990, ficando assegurado ao empregado não sindicalizado o direito de se opor a este desconto no prazo de até 10(dez) dias antes do desconto.

28. **MULTA**

- 28.1 A inobservância do ajustado neste Acordo, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 1(um) MVR para o infrator, em favor do empregado Jornalista prejudicado. Fica expressamente acordado que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 5(cinco) dias após notificado pelo prejudicado.

29. **PRAZO DE VIGÊNCIA**

- 29.1 O presente Acordo Coletivo, tem vigência de 27 de agosto de 1990 a 26 de agosto de 1991.



30. **FORO DE COMPETÊNCIA**

30.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente ajuste coletivo

31. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

31.1 Este documento foi datilografado em 03(três) laudas, lavrado numa só via, extraindo-se-lhe tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes e acordantes, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT-PE, para fins de registro como ordena o § único do art.613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes e acordantes, por órgão de seus representantes legais, o presente Acordo Coletivo de Trabalho, para que se produza os seus efeitos legais.

Recife, 21 de setembro de 1990

JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO
Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco

RICARDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
Diretor Presidente da COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE

Adv.do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco

LAILSON DE HOLANDA CAVALCANTI
Diretor Industrial da COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

O presente Acôrdo Coletivo, protocolado
nesta DRT sob o n.º 020826 /1990,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção ao Trabalho.

Recife 26 de Setembro de 1990

Jacaul

DIRETOR DA D. T.

V I S T O

Em, 26 de Setembro de 1990

Delegacia Regional do Trabalho PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



C E R T I F I C O que conforme se
verifica às fls. 84/85, foram expedidas intimações às partes, tendo apenas
se pronunciado uma delas, conforme se constata às fls. 86/93.

Recife, 24 de outubro de 1990

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

nesta data, faço estes autos conclusos ao
P. J. RELATOR(A).
em 24 de outubro de 1990

Relator da Secretaria Judiciária

Recebidos nesta data:

Recife, 25 de 10 de 1990

Cab. de José Francisco Solano



JUNTADA

Nesta data fago Juntada a estes Autos,

do despacho que segue

Hocife, 26 de outubro de 1990

[Handwritten Signature]
Gab. Juiz P. Anésio Sotano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Proc. TRT - DC - Nº 87/90

Suscitante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco

Suscitado : Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda e outras (15)

Procedência : Recife - PE

Despacho:

Cumprida a diligência requerida pela Procuradoria Regional, no parecer de fls. 66, conforme despacho de fls. 73 e a conseqüente juntada das cópias das Convenções Coletivas celebradas com algumas empresas suscitadas de fls. 75 a 82 e 87 a 93, os autos deverão ser remetidos ao Douto Procurador Regional para os fins de direito.

Após, venham conclusos para a redação do voto.

Recife, 26 de outubro de 1990.


Francisco Solano de Godoy Magalhães

- Juiz Relator -

REMESSA

Nesta data faço remessa destes Autos

a Procuradoria Regional

Recife, 26 de outubro de 1990

Guo. José Francisco Salgado
Guo. José Francisco Salgado

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 9ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 26 de 10 de 19 90

J

Entreguei, nesta data, o presente processo ao

Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 29 de 10 de 19 90

eej

Ref 25/10

ILMO. SR. DR. DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T.-6ª REGIÃO

26 NOV 16 47 S 010515

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL



À P. Promotoria.

M. Autos.

Recife, 25-10-1990.

DISSÍDIO COLETIVO N- TRT -DC-87/90
JUNTADA DO CONTRATO COLETIVO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE e OLINDA, nos autos do DC-87/90, no qual figura com suscitado, sendo suscitante o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu advogado que esta subcreve, perante V.Sa., tendo em vista a intimação recebida, FAZER JUNTADA DO CONTRATO COLETIVO FIRMADO entre as partes, esclarecendo, contudo, que na ata de conciliação e instrução, de 14/09/90, o Juiz Presidente determinou que o advogado do Sindicato suscitante juntasse aos autos a cópia da Convenção Coletiva, no prazo de 72 horas.

Nos autos

Recife, 26 de outubro de 1990.

Edmundo Hóavio de M. Junior
Edmundo Hóavio de M. Junior
OAB-PE No 10.692
CPF No 017.364.324-09

190



CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, A EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, A EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, O JORNAL DO BRASIL S/A, O DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, A INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA 1ª EDIÇÃO LTDA.(FOLHA DE PERNAMBUCO), A EDITORA IMPERADOR LTDA.(DIÁRIO DA MANHÃ), E OUTRAS, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES/ACORDANTES

1.1 Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, A EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, A EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, O JORNAL DO BRASIL S/A, O DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, A INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA 1ª EDIÇÃO LTDA.(FOLHA DE PERNAMBUCO), A EDITORA IMPERADOR LTDA.(DIÁRIO DA MANHÃ), E OUTRAS, por seus representantes legais infra-assinados, que têm por justo a CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, na forma abaixo discriminada:

2 ÍNDICES DE REAJUSTES

2.1 CORREÇÃO SALARIAL - Serão reajustados os salários dos empregados Jornalistas Profissionais, no percentual de 113,35% (cento e treze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), correspondente ao IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e agosto/90 (pró-rata de 26 dias, de 10,42%), a ser aplicado sobre o salário vigente em 31 de março de 1990, ficando excluído o IPC do mês de março de 1990 (correspondente a 84,32%), com vigência a partir de 27 de agosto de 1990, compensadas as antecipações na forma da Instrução Normativa nº 1, do TST.

2.2 PRODUTIVIDADE - Sobre os salários reajustados na forma do item 2.1, incidirá o percentual de 6% (seis inteiros por cento) a título de produtividade.

2.3 EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Os salários dos empregados admitidos após 27 de agosto de 1989 (data-base), serão atualizados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o Piso Salarial fixado na cláusula 3 deste ajuste coletivo, na forma da Instrução Normativa nº 1 do TST.

2.4 Poderão ser compensadas todas as antecipações salariais espontâneas, exceto as compulsórias, que tenham sido concedidas após 27 de agosto de 1989.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

3 PISO SALARIAL

- 3.1 A partir de 27 de agosto de 1990, início da vigência desta Convenção e Acordo, o Piso Salarial dos Jornalistas, será de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros) mensais.
- 3.2 Durante a vigência desta Convenção e Acordo, o referido Piso Salarial será reajustado, automaticamente, de conformidade com a política salarial em vigor.

4 SUBSTITUIÇÃO

- 4.1 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

5 HORAS EXCEDENTES - ADICIONAL

- 5.1 As horas excedentes - suplementares (CLT, art. 59) e extraordinárias (CLT, art. 61), serão remuneradas com o adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre a hora normal.

6 TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL

- 6.1 O adicional por trabalho executado em horário noturno, compreendido entre as 22:00 e 5:00 horas, será de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) sobre a hora normal.

7 GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

- 7.1 Aos exercentes de cargos de chefia ocupados por Jornalistas Profissionais, as empresas pagarão uma gratificação mensal equivalente, no mínimo, a 35% (trinta e cinco inteiros por cento) do salário contratual.
- 7.2 Para efeito desta cláusula, consideram-se cargos de chefia, observadas as nomenclaturas assemelhadas, os seguintes: Editor Chefe, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Editor Chefe de Fotografia, Chefe de Departamento de Rádio-Jornalismo, Chefe de Departamento de Tele-Jornalismo, Chefe de Revisão, Chefe de Departamento de Diagramação, Secretário de Redação, Editor Chefe de Página e Chefe de Setor Fotográfico.
- 7.3 A supressão desta gratificação dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer um destes cargos ou assemelhados, por se tratar de exercício de cargo de confiança.
- 7.4 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista substituto fará jus à gratificação percebida pelo substituído decorrente de exercício de cargo de chefia.

8 * EXERCÍCIO PROFISSIONAL

8.1 Nenhum Jornalista Profissional poderá ser compelido a fazer matéria paga, com fins publicitários, a não ser que concorde e faça-lo mediante pagamento ajustado entre as partes.



9 DESPESAS DE VIAGEM

9.1 Em caso de viagem a serviço, por determinação das empresas, ficam estas obrigadas ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias das empresas, sendo que, para alimentação fica ajustado o valor mínimo de Cr\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis cruzeiros), para cada refeição, devendo este valor ser corrigido mensalmente pela variação do BTN ou outro indexador que venha a substituí-lo, respeitadas as condições mais benéficas porventura existentes.

9.2 Considera-se viagem o deslocamento do empregado a serviço do empregador para local que dista de um raio superior a 100 Km (cem quilômetros), do município sede da empresa onde trabalha o empregado.

9.3 As empresas convenientes se obrigam a reembolsar no prazo de 3 dias as despesas efetuadas pelos Jornalistas, no desempenho de suas funções, quando por elas autorizadas. Os Jornalistas, por sua vez, obrigam-se a prestar contas no prazo máximo de 3 dias, das importâncias que receberem a título de adiantamento para realização de despesas.

9.4 Os prazos referidos no item 9.3, iniciar-se-ão ao primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso.

10 TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO

10.1 As empresas de Rádio e Televisão, se comprometem a fornecer transporte aos seus empregados jornalistas que terminarem ou iniciarem a jornada de trabalho entre 23:00 (vinte e três) e 5:00 (cinco) horas.

10.2 O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento, não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito.

10.3 As empresas que cumprirem o previsto no item 10.1 desta cláusula, desobrigam-se do fornecimento dos vales-transporte, para o percurso residência-trabalho-residência aos empregados beneficiados com esta medida.

11 AUXÍLIO-CRECHE

11.1 As empresas custearão despesas com creches efetuadas por suas empregadas Jornalistas mães, a partir do licenciamento compulsório até o seu filho atingir 3 anos de idade, até o valor de 3 (três) Maiores Valores de Referência mensal nos termos da Portaria MTB nº 3. 296/86, de 5.9.86.

Handwritten signatures and initials: mf, J.F.A., m, O, Q, A.

- 11.2 O valor do custeio da creche não integrará a remuneração da empregada Jornalista para quaisquer efeitos legais.



12 ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- 12.1 As empresas pagarão as despesas com os cursos de especialização a que se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional, desde que, seja do interesse do empregador e por este autorizado.

13 SEGURO

- 13.1 As empresas firmarão contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em favor do Jornalista, em valor nunca inferior a Cr\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil cruzeiros), para cobrir riscos de viagem, independentemente do seguro obrigatório de acidente do trabalho, quando o empregado estiver no desempenho de suas funções e devidamente autorizado pelo empregador.

14 AUXÍLIO DOENÇA (COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL)

- 14.1 As empresas complementarão, a partir do 16º dia até o 90º dia de afastamento, o salário do empregado Jornalista afastado por auxílio-doença previdenciário.
- 14.2 Fica o empregado licenciado em auxílio-doença obrigado a apresentar a empresa o comprovante do recebimento do auxílio supra aludido.

15 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 15.1 As empresas patrocinarão a defesa do Jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais, desde que, a matéria, motivo do processo, tenha sido autorizada pelo responsável pela edição. O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese do Jornalista preferir a assistência jurídica de sua confiança.

16 CONCESSÃO DE JORNAL/REVISTA

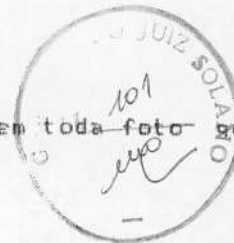
- 16.1 Aos Jornalistas que trabalham em empresa que edite jornal e/ou revista, será fornecido um exemplar da publicação do periódico. Em caso de jornal, o exemplar deverá ser procurado, diariamente, pelo interessado, no horário de funcionamento do setor competente de distribuição.

17 COMPROVANTE DE PAGAMENTO

- 17.1 Será fornecido ao empregado comprovante de pagamento da remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

18. CRÉDITO DO FOTÓGRAFO

- 18.1 As empresas se comprometem a por crédito em ~~toda foto~~ que publicam ou vier republicar.



19 AUXÍLIO FUNERAL

- 19.1 A empresa cobrirá as despesas funerárias, no valor equivalente a 3 (três) Salários Mínimos, no caso de falecimento de funcionário e 1 (um) Salário Mínimo na hipótese de falecimento de cada dependente legal registrado na empresa.

20 GARANTIA AO ACIDENTADO

- 20.1 A empresa garantirá o emprego ao seu empregado Jornalista, durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

21 PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA (ESTABILIDADE)

- 21.1 Fica assegurada a estabilidade ao empregado que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses, para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLPS, desde que, comprovada a habilitação.
- 21.2 Perderá esta garantia, o empregado que tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer sua aposentadoria.

22 PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

- 22.1 Fica mantida a cláusula número 21 e seus subitens, que estipulou o PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, na Convenção e Acordo assinado em 27 de setembro de 1989 (data da instituição primitiva deste benefício), conferindo a todos os Jornalistas, que contavam 10 (dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa, exceto aos empregados Jornalistas da empresa Diário de Pernambuco S/A, 1 (um) prêmio no valor de 50% (cincoenta inteiros por cento) do respectivo salário, desde que, não tenha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, nos últimos 10 (dez) anos, anteriores à data da instituição primitiva deste benefício, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias, correspondentes ao período aquisitivo coincidente com o decênio.

- 22.2 Os empregados que venham completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, nas mesmas condições indicadas no item 22.1, desde que, ainda não tenham recebido o referido prêmio, também, receberão 1 (um) prêmio no valor equivalente a 50% (cincoenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, devendo o pagamento ser efetuado nas mesmas condições estabelecidas no item 22.1.

- 22.3 Após o primeiro decênio este direito se repetirá a cada quinquênio, que o empregado completar, no mesmo percentual e nas mesmas condições ajustadas no item 22.1, sendo de forma não cumulativa.

- 22.4 Aos empregados Jornalistas da empresa Diário de Pernambuco S/A, fica assegurado 1 (um) prêmio no valor de 10% (dez ~~inteiros por cento~~) de seu respectivo salário, desde que, não tenha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias, correspondentes ao período aquisitivo.

23 PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

- 23.1 Os salários sofrerão acréscimo de 10% (dez inteiros por cento), a título de Multa, se o pagamento for efetuado além dos prazos a que se refere o § único do art. 459 da CLT. Se, porém, não houver expediente bancário no último dia dos referidos prazos, excetuando-se os dias de sábado e domingo, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente, sem incidência da multa ora ajustada.

24 QUADRO DE AVISOS

- 24.1 As empresas colocarão na redação, um quadro de avisos onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria profissional, desde que, assinadas pelo Presidente ou seu eventual substituto, vedada a divulgação de material político-partidário ou estranho a vida sindical.

25 ESPAÇO PARA PUBLICAÇÕES

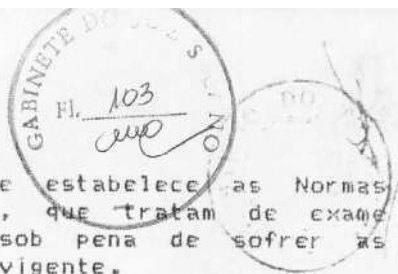
- 25.1 As empresas proprietárias de jornais locais cederão espaços, gratuitamente, ao Sindicato Profissional para publicação de editais de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes:
- as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional [ex.: prestação de contas, deliberação, dispositivos éticos];
 - cada publicação terá espaço de 2 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros;
 - no período de vigência desta Convenção e Acordo, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 6 (seis) publicações.

26 RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

- 26.1 As empresas com mais de 10 (dez) Jornalistas enviarão ao sindicato da categoria, mensalmente, relação dos empregados jornalistas admitidos e demitidos.

27 CRACHÁ - OBRIGATORIEDADE

- 27.1 Fica acordado a partir da data da assinatura desta Convenção e Acordo Coletivo, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional pelos empregados Jornalistas nas dependências da empregadora.



28. EXAME MÉDICO PERIÓDICO/USO DE EPI

28.1 Fica o empregado obrigado a cumprir o que estabelece as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que tratam de exame médico periódico, bem como, o uso de EPI's, sob pena de sofrer as sanções previstas na Legislação Trabalhista vigente.

29 GARANTIA DE ACESSO

29.1 Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, terão livre acesso à redação, para discutir assuntos do interesse da categoria, vedados assuntos políticos-partidário ou estranhos à vida sindical, bem como, ofensas pessoais, desde que, comunicada a empresa com 48 (quarenta e oito) horas antes da visita.

30 PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

30.1 O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contado do afastamento efetivo do empregado, sendo que, o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que, devido antes do Aviso Prévio.

30.2 A inobservância do prazo estipulado no item 30.1, implicará no pagamento, pelo empregador, de uma multa de 1 (um) dia de salário, por cada dia de atraso, acrescido de juros, desde que, não decorra de culpa do empregado.

31 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

31.1 As empresas se obrigam a descontar 5% (cinco inteiros por cento) do salário de cada empregado Jornalista, no mês de setembro de 1990, a título de Contribuição Assistencial, para ser recolhida em favor do Sindicato Profissional até o décimo dia útil de outubro de 1990, ficando assegurado ao empregado não sindicalizado o direito de se opor a este desconto no prazo de até 10 (dez) dias antes do desconto.

32 MULTA

32.1 A inobservância do ajustado nesta Convenção e Acordo, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 1 (um) MVR para o infrator, em favor do empregado Jornalista prejudicado. Fica expressamente acordado que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 5 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado.

33 PRAZO DE VIGÊNCIA

33.1 A presente Convenção e Acordo Coletivo, tem vigência de 27 de agosto de 1990 a 26 de agosto de 1991.

34 FORO DE COMPETÊNCIA

34.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente ajuste coletivo.

35. DISPOSIÇÕES FINAIS

35.1 Este documento foi datilografado em oito laudas, lavrado numa só via, extraíndo-se-lhe tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes e acordantes, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT/PE, para fins de registro como ordena o § único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes e acordantes, por órgão de seus representantes legais, a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, para que se produza os seus efeitos legais.

Recife, 12 de setembro de 1990.

F. Veloso
JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO
Presidente do Sindicato dos
Jornalistas Profissionais do Estado
de Pernambuco

Jose Roberto P. de S. Co.
NOME:
Adv. do Sindicato dos Jornalistas
Profissionais do Estado de
Pernambuco

Joaquim Ednilson S. da Silva
JOAQUIM EDNILSON S DA SILVA
Editora Jornal do Comércio S/A e
Empresa Jornal do Comércio S/A.

Urbaneide de Barros Cavalcante Barros
URBANEIDE DE BARROS C BELTRÃO
Jornal do Brasil S/A.

Esaldo do Rego Barreto
ESALDO DO REGO BARRETO
Diário de Pernambuco S/A.

Abraão Silveira Guimarães
ABRAÃO SILVEIRA GUIMARÃES
Presidente do Sindicato das
Empresas de Radiodifusão e
Televisão de Recife e Olinda - SERT

Helena F. de Gouveia
HELENO F DE GOUVEIA
Editora Imperador Ltda. (Diário da
Manhã)

João Sales ASFÓRA
JOÃO SALES ASFÓRA
Ind. Gráfica e Editora 18 Edição
LTDA. (Folha de Pernambuco)

Edmilson Boavagem A. Melo Junior
EDMILSON BOAVIAGEM A MELO JUNIOR
Adv. do Sindicato das Empresas de
Radiodifusão e Televisão de Recife
e Olinda - SERT

José Almeida de Queiroz
JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
Adv. da Editora Jornal do Comércio
S/A e Empresa Jornal do Comércio
S/A

14

MINISTÉRIO DO TRABALHO
 Delegacia Regional PE
 O Sr. Abraão protocolado
 nesta Delegacia sob o n.º 020302 de 1990,
 foi registrado nos
 Conselhos das Leis
 de Proteção ao Trabalho
 em 19 de Fevereiro de 1990

 Diretor

19 de Fevereiro de 1990

 Delegado Regional de Trabalho PE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



T.R.T. : DO Nº 87/90
SUSCITANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELE
VISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

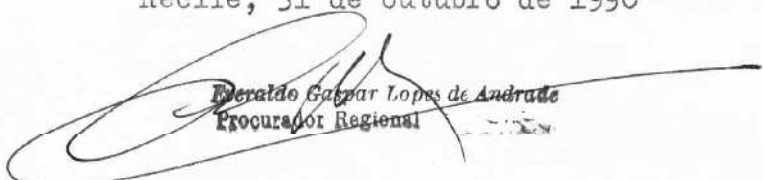
P A R E C E R

1. PRELIMINARMENTE

Salvo melhor juízo, o suscitante não se pronunciou acerca da petição de fls. 72.

Protestamos por nova vista.

Recife, 31 de outubro de 1990


Ederaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional

EG/--:dmvq/--:

MINISTERIO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6.^a Região

Nesta data recebi em autos do Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 31 de 10 de 1990

RECEBIDOS NESTA DATA

31 10 1990

^{mpsa}
p/ DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

JUIZ FRANCISCO SOLANO

AO EXMO. SR. JUIZ

(RELATOR)

Recife, 31 DE outubro de 1990.

Recebidos nesta data:

^{mpsa}
p/ Diretora do Serviço de Processos

Recife, 31 de outubro de 1990

Francisco Solano
Gab. do Juiz Francisco Solano

~~VISTO, AO SR. REVISOR~~

~~Recife, _____~~

~~JUNTADA~~

~~RELATOR~~

~~Nesta data faço Juntada a estes Autos,
do despacho que segue~~

~~Recife, 05 de novembro 1990~~

~~*Francisco Solano*
Gab. do Juiz Francisco Solano~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Proc. TRT - DC - 87/90

Suscitante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco.

Suscitado : Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão ' de Recife e Olinda e outras (15)

Procedência: Recife - PE

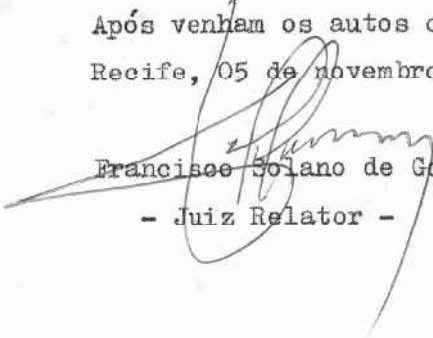
Despacho -

À Secretaria Judiciária.

Cumprindo o que solicitou o parecer da Procuradoria de fls. 105, deve ser notificado o Sindicato suscitante, para' no prazo de 24 horas falar sobre a petição de fls. 72, muito embora , tenha dela, presumivelmente, tomado conhecimento, pois falou duas vezes nos autos, fls. 77 e 86.

Após venham os autos conclusos.

Recife, 05 de novembro de 1990.


Francisco Solano de Godoy Magalhães.

- Juiz Relator -

REMESSA

Nesta data logo remessa dos Autos

à Secretaria Judiciária

Recife, 05 de novembro de 1986

Luiz Francisco Solano
Gab. Luiz Francisco Solano

Recebido em 05/11/86
As 17:45 horas
Do (a) gab. de Relat.
[Assinatura]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PE.
Braça Osvaldo Cruz nº400-Boa Vista-Recife-PE.

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica **esse Sindicato** pela presente intimado (a) do inteiro teor do despacho exarado pelo (a) Exmº Sr. (a) Juiz (a) **Relator**, nos autos do processo nº TRT- DC-87 /90, entre partes: **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE, OLINDA E OUTRAS (15)**.

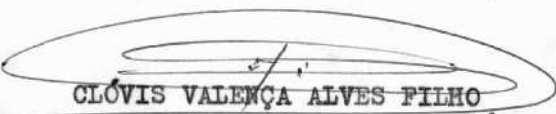
Transcrito:

"À Secretaria Judiciária.

Cumprindo o que solicitou o parecer da Procuradoria de fls.105, deve ser notificado o Sindicato suscitante, para no prazo de 24 horas falar sobre a petição de fls. 72, muito embora, tenha dela, presumivelmente, tomado conhecimento, pois falou duas vezes nos autos, fls.77 e 86. Após venham os autos conclusos. Recife, 05 de novembro de 1990. as)Francisco Solano de Godoy Magalhães-Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **oito** do mês de **novembro** do ano de mil no **vecentos e noventa**.

Eu, **Leonice de Jesus Ferreira** da-tilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

105
204

DC-87/90

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRI	
	ENDEREÇO:		da Sexta Região	
			Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
			Parque PE	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		CEP	N.º
			50.030	204
			DESTINATÁRIO	
		SIND. DOS JORNALISTAS Profissionais do Estado de Pernambuco		
		ENDEREÇO		
		Praça Osvaldo Cruz, 400 - Boa Vista		
		CIDADE	ESTADO	
		Recife	PE - 50.030.	
		Recebido em	Assinatura do Destinatário	
		24/01/90	Alceni Silva Leung	

Mod. TRT 165



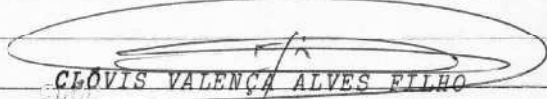
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Exm^o Sr. Juiz Relator:

Cumprida a determinação de V.
Exa. às fls.106, faço os autos conclusos.

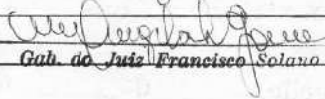
Recife, 03 de dezembro de 1990


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

Recebidos nesta data:

Recife, 06 de dezembro de 1990


Gab. do Juiz Francisco Solano

JUNTADA

Nesta data faço Juntada a estes Autos,
do despacho que segue

Recife, _____ de _____ de 19____

Antônio Carlos Gomes
Adv. José Francisco Aguiar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Proc. TRT - DC - Nº 87/90

Suscitante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco

Suscitado : Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda e outras (15)

Procedência: Recife - PE

Despacho:

Deferida a diligência requerida pela Douta Procuradoria no parecer de fls. 105, pelo despacho de fls. 106, o Sindicato suscitante fora notificado para falar sobre a petição de fls. 72, pelo AR de fls. 107 verso, não se pronunciou no prazo concedido, pelo que cumprida a solicitação, os autos deverão retornar ao Ministério Público para o encaminhamento de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Recife, 07 de dezembro de 1990.


Francisco Soriano de Godoy Magalhães

- Juiz Relator -

REMESSA

Nesta data faço remessa destes Autos
a Procuradoria Regional

Recife, 07 de dezembro de 1990

[Assinatura]
OAB Juiz Francisco Solano

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça de Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 07 de 12 de 1990

[Assinatura]

Extinguindo, nesta data, o presente processo ao
representar Everaldo Gaspar

Recife, 07 de 12 de 1990

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

110

T.R.T. : DC Nº 87/90
SUSCITANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. A suscitada Agência Estado de São Paulo aderiu parcialmente à convenção coletiva (fls.72). Assim, desaparecem as preliminares que suscitara às fls.54.

2. Deve ser homologada a conciliação, posto que assim deve ser interpretado o pedido de fls.72.

As cláusulas não aceitas (11,21,22) serão analisadas englobadamente, como a matéria controvertida (deferida ou não).

3. Somos, inicialmente, pela exclusão dos suscitados que subscreveram o contrato coletivo de fls., considerando-se, em relação aos mesmos, extinto o processo, sem julgamento de mérito.

4. A Convenção Coletiva em apreço serve de base para o julgamento do Dissídio. Não se trata pois de mera extensão (que não seria a hipótese). Mais de julgamento de mérito do Dissídio. A aplicação das cláusulas da convenção objetiva manter a unidade no tocante a produção da norma, que irá refletir nas relações individuais de trabalho.

Somos pela procedência parcial do Dissídio, aplicando-se as cláusulas da convenção de fls. às empresas recalcitrantes e revés. Sugerimos, porém, a exclusão das cláusulas 1ª, 34ª e 35ª, porque a hipótese não é de contrato coletivo, mas de sentença normativa, devendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

111

T.R.T.

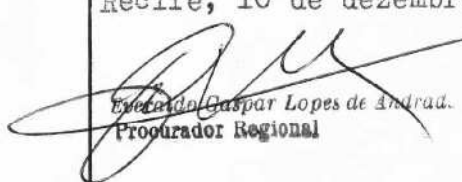
DC Nº 87/90

Fl.02

ser substituídas as expressões CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABA-
BALHO por SENTENÇA NORMATIVA.

É o parecer.

Recife, 10 de dezembro de 1990


Gaspar Lopes de Andrada.
Procurador Regional

EGLA/--:dmvq/--:

109

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebi os autos do Procurador
EVERALDO GAMA DE ANDRADE e
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,
Recife, 12 de 12 de 1990

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SR. JUIZ **JUIZ FRANCISCO SOLANO**

(RELATOR) _____

Recife, 12 DE DEZEMBRO DE 1990.

[Handwritten signature]
p/ Diretora do Serviço de Processos

VISO, AO SR. REVISOR

Recife, 13 de Dezembro de 1990

[Handwritten signature]

Considerando o término da substituição da Juíza Revisora.

Considerando que me encontro impedido em funcionar no presente processo, em razão de ser jornalista sindicalizado e membro da AIP.

Considerando, ainda, a urgência (julgamento do dissídio na data de hoje), remeto os presentes autos ao SPO para os devidos fins.

Recife, 13 de dezembro de 1990.

[Handwritten signature]

RECEBIDOS NESTA DATA

Hélio Coutinho Corrêa de Oliveira Filho
Juiz do TRT - 6ª Região

13 / 12 / 90

Recebidos nesta data:
Recife, 12 de 12 de 1990
Cob. do Juiz Francisco Solano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Ref. Proc. DC. 87/90

ÀS 14 HORAS DA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ Reginaldo
Valença

Recife, 13 de dezembro 1990
Diretora do Serviço de Processos

VISÃO. à Secretaria

Recife, 13 de dezembro 1990
~~SEGRETO~~
REVISOR

Recebidos nesta data.

Recife, 13 / 12 / 90

Suly Chelma
Cza. Juiz Reginaldo Valença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ... DC. 8.7 / 9 0

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz MILTON LYRA, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Francisco Solano (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), Clóvis Corrêa Filho, Clóvis Valença, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Josias Figueirêdo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Valmir Lima, Melqui Roma Filho, João Bandeira e Adalberto Guerra Filho, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, desprezar os exames das preliminares levantadas pela Agência Estado de São Paulo, face a aderência parcial aos termos da Convenção Coletiva; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência do dissídio contra as empresas que celebraram a Convenção ou a aderiram, julgando extinto o processo em relação a elas, citadas na Ata de fls. 50; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. 72, nos termos da Convenção de fls. 75 a 82, excluindo-se as cláusulas Auxílio-Creche, Estabilidade de 12 meses e Prêmio por Tempo de Serviço, em relação a Agência Estado de São Paulo Ltda. ; MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio para aplicar os termos da Convenção de fls. 75 a 82, inclusive contra as empresas que não quiseram conciliar e são revéis, excluindo-se as Cláusulas 1ª, 34ª e 35ª, substituindo-se as palavras/convenção e acordo coletivo por sentença normativa, no que couber, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 2ª - ÍNDICE DE REAJUSTES - 2.1. CORREÇÃO SALARIAL- Serão reajustados os salários dos empregados / Jornalistas Profissionais, no percentual de 113,35% (cento e treze inteiros e trinta e cinco por cento), correspondente ao IPC de abril /90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90(9,55%), julho/90 (12,92%) e agosto/90 (pro-rata de 26 dias, de 10,42%), a ser aplicado sobre o salário vigente em 31 de março /

Sala das sessões, de de

111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - D.C. - 87/90
Fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
março de 1990, ficando excluído o IPC do mês de março de 1990, correspondente
a 84,32% (oitenta e quatro inteiros vírgula trinta e dois por cento), com vi-
gência a partir de 27 de agosto de 1990, compensadas as antecipações na for-
ma da Instrução Normativa nº 01, do TST; 2.2. PRODUTIVIDADE - Sobre os salá-
rios reajustados na forma do item 2.1 - incidirá o percentual de 6% (seis por
cento) a título de produtividade; 2.3. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE-
Os salários dos empregados admitidos após 27 de agosto de 1989 (data-base) se
rão atualizados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, res-
peitado, porém, o Piso Salarial fixado na Cláusula 3ª desta Sentença Normati-
va, na forma da Instrução Normativa nº 01, do TST; 2.4. - Poderão ser compen-
sadas todas as antecipações salariais espontâneas, exceto as compulsórias, que
tenham sido concedidas após 27 de agosto de 1989; Cláusula 3ª - PISO SALARIAL
- 3.1. A partir de 27 de agosto de 1990, início da vigência desta Sentença /
Normativa, o Piso Salarial dos Jornalistas será de CR\$ 22.000,00 (vinte e dois
mil cruzeiros) mensais; 3.2. Durante a vigência desta Sentença Normativa o re-
ferido Piso Salarial será reajustado, automaticamente, de conformidade com a
política salarial em vigor; Cláusula 4ª - SUBSTITUIÇÃO - 4.1. Enquanto perdu-
rar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado subs-
tituto fará jus ao salário contratual do substituído; Cláusula 5ª - HORAS EX-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC- 87/90
PROC. Nº TRT
Fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

EXCEDENTES - ADICIONAL - 5.1. As horas excedentes - suplementares (CLT, art.59) e extraordinárias (CLT, art. 61), serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal; **Cláusula 6ª - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL - 6.1.** O adicional por trabalho executado em horário noturno, compreendido entre as / 22:00 e 05:00 horas, será de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) sobre a hora normal; **Cláusula 7ª - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA - 7.1.** Aos exercentes de cargos de chefia ocupados por **Jornalistas Profissionais**, as empresas pagarão uma gratificação mensal equivalente, no mínimo, a 35% (trinta e cinco inteiros por cento) do salário contratual; **7.2.** Para efeito desta cláusula, consideram-se cargos de chefia, observadas as nomenclaturas assemelhadas, os seguintes: Editor/ Chefe, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Editor Chefe de Fotografia, Chefe de Departamento de Rádio-Jornalismo, Chefe de Departamento de Tele-Jornalismo, Chefe de Revisão, Chefe de Departamento de Diagramação, Secretário de Redação, Editor Chefe de Página e Chefe de Setor Fotográfico; **7.3.** A supressão desta gratificação dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer um destes/ cargos ou assemelhados, por se tratar de exercício de cargo de confiança; **7.4.-** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista substituto fará jus à gratificação percebida pelo substituído decorrente de exercício de cargo de chefia; **Cláusula 8ª- EXERCÍCIO PROFISSIONAL -8.1.**

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de

113



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC - 87/90
Fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

8.1. - Nenhum Jornalista Profissional poderá ser compelido a fazer matéria paga, com fins publicitários, a não ser que concorde em fazê-lo mediante pagamento ajustado entre as partes; Cláusula 9ª - DESPESAS DE VIAGEM - 9.1. Em caso de viagem a serviço, por determinação das empresas, ficam estas obrigadas/ ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias das empresas, sendo que, para alimentação / fica ajustado o valor mínimo de CR\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis cruzeiros), para cada refeição, devendo este valor ser corrigido mensalmente pela variação do BTN ou outro indexador que venha a substituí-lo, respeitadas as condições mais benéficas porventura existentes; 9.2. Considera-se viagem o deslocamento do empregado a serviço do empregador para local que dista de um raio superior a 100 Km (cem quilômetros), do município sede da empresa onde / trabalha o empregado; 9.3. As empresas suscitadas se obrigam a reembolsar no prazo de 03 (três) dias as despesas efetuadas pelos jornalistas, no desempenho de suas funções, quando por elas autorizadas. Os Jornalistas, por sua / vez, obrigam-se a prestar contas no prazo máximo de 03 (três) dias, das importâncias que receberem a título de adiantamento para realização de despesas; 9.4. Os prazos referidos no item 9.3., iniciar-se-ão ao primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso;

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC - 87 / 90

Fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

Cláusula 10ª - TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO - 10.1. As empresas de Rádio e Televisão se comprometem a fornecer transporte aos seus empregados jornalistas / que terminarem ou iniciarem a jornada de trabalho entre 23:00 (vinte e três) e 05:00 (cinco) horas; 10.2. O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento não será considerado como direito pessoal / permanente, nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito; 10.3. As empresas que cumprirem o previsto no item 10.1. desta cláusula, desobrigam-se do fornecimento dos vales-transporte, para o percurso residência-trabalho-residência aos empregados beneficiados com esta medida; Cláusula 11ª - AUXÍLIO-CRECHE - 11.1. As empresas custearão despesas com creches efetuadas / por suas empregadas Jornalistas mães, a partir do licenciamento compulsório / até o seu filho atingir 03 (três) anos de idade, até o valor de 03 (três) Maiores Valores de Referência mensal nos termos da Portaria MTb nº 3296/86, de 05.09.86; 11.2. O valor do custeio da creche não integrará a remuneração da empregada Jornalista para quaisquer efeitos legais; Cláusula 12ª - ESPECIALIZAÇÃO / PROFISSIONAL - 12.1. As empresas pagarão as despesas com os cursos de especialização a que se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional, desde que seja de interesse do empregador e por este autorizado; Cláusula 13ª - SEGURO - 13.1. As empresas firmarão contrato de seguro de vida/

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

115



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - D C - 87/90
Fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
vida e acidentes pessoais em favor do Jornalista, em valor nunca inferior a
CR\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil cruzeiros), para cobrir riscos de
viagem, independentemente do seguro obrigatório de acidente de trabalho, quan
do o empregado estiver no desempenho de suas funções e devidamente autorizado
pelo empregador; Cláusula 14ª - AUXÍLIO-DOENÇA (COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL)-14.1.
As empresas complementarão , a partir do 16ª dia até o 90ª dia de afastamento,
o salário do empregado Jornalista afastado por auxílio-doença previdenciário;
14.2. Fica o empregado licenciado em auxílio-doença obrigado a apresentar à
empresa o comprovante do recebimento do auxílio supra aludido; Cláusula 15ª -
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 15.1. As empresas patrocinarão a defesa do Jornalis-
ta que vier a ser processado em consequência de exercício profissional, cus-
teando as despesas processuais, desde que a matéria motivo do processo tenha/
sido autorizada pelo responsável pela edição. O disposto nesta Cláusula não
será observado na hipótese do Jornalista preferir a assistência jurídica de /
sua confiança; Cláusula 16ª - CONCESSÃO DE JORNAL/REVISTA - 16.1. Aos Jorna-
listas que trabalham em empresa que edite jornal e/ou revista, será fornecido
um exemplar da publicação do periódico. Em caso de Jornal o exemplar deverá /
ser procurado, diariamente, pelo interessado, no horário de funcionamento do
setor competente de distribuição; Cláusula 17ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO -

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de

116



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT D O - 8 7 / 9 0

Fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
17.1. Será fornecido ao empregado comprovante de pagamento da remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS; Cláusula 18ª - CRÉDITO DO FOTÓGRAFO - 18.1. As empresas se comprometem a por crédito em toda foto que publicar ou vier re - publicar; Cláusula 19ª - AUXÍLIO FUNERAL - 19.1. A empresa cobrirá as despesas/ no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, no caso de falecimento de / funcionário e 01 (um) salário mínimo na hipótese de falecimento de cada dependente legal registrado na empresa; Cláusula 20ª - GARANTIA AO ACIDENTADO - 20.1. A empresa garantirá o emprego ao seu empregado Jornalista, durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias; Cláusula 21ª - PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA (ESTABILIDADE) 21.1. - Fica assegurada a estabilidade ao empregado que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLPS, desde que comprovada a habilitação; 21.2. Perderá esta garantia o empregado que tendo completado seu tempo de serviço não venha requerer sua aposentadoria; Cláusula 22ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - 22.1. Fica mantida a Cláusula número 21 e seus subitens que estipulou o PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, na Convenção e Acordo assinados em 27 de setembro de 1989 (data da instituição primitiva deste benefício), conferindo a todos os Jornalistas /
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT D O - 8 7 / 9 0
Fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu
que contavam 10 (dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa, exceto aos em-
pregados Jornalistas da Empresa Diário de Pernambuco S/A., 01 (hum) prêmio no
valor de 50% (cincoenta por cento) do respectivo salário, desde que não te-
nha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, nos últimos 10
(dez) anos anteriores à data da instituição primitiva deste benefício, devendo
o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias correspondentes /
ao período aquisitivo coincidente com o decênio; 22.2. Os empregados que venham
completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, nas mesmas condições indi-
cadas no item 22.1., desde que ainda não tenham recebido o referido prêmio,
também receberão 01 (hum) prêmio no valor equivalente a 50% (cincoenta por cen-
to) do seu respectivo salário, devendo o pagamento ser efetuado nas mesmas con-
dições estabelecidas no item 22.1.; 22.3. Após o primeiro decênio este direito
se repetirá a cada quinquênio que o empregado completar, no mesmo percentual e
nas mesmas condições ajustadas no item 22.1., sendo de forma não cumulativa; 22.
4. Aos empregados Jornalistas da Empresa Diário de Pernambuco S/A fica assegura-
do 01 (hum) prêmio no valor de 10% (dez por cento) do seu respectivo salário, des-
de que não tenha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, deve-
ndo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias correspondentes
ao período aquisitivo; Cláusula 23ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - 23.1. Os salários so-
frerão acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, se o pagamento for efetuado

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - D.C. - 8.7. / 9 0

Fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
além dos prazos a que se refere o § Único, do art. 459, da C.L.T. Se, porém ,
não houver expediente bancário no último dia dos referidos prazos, executando-
-se os dias de sábado e domingo, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia
útil subsequente, sem incidência de multa ora ajustada; Cláusula 24ª- QUADRO /
DE AVISOS - 24.1. As empresas colocarão na redação um quadro de avisos, onde /
poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria profissional, desde /
que assinadas pelo Presidente ou seu eventual substituto, vedada a divulgação/
de material político-partidário ou estranho a vida sindical; Cláusula 25ª- ES-
PAÇO PARA PUBLICAÇÕES - 25.1. As empresas proprietárias de jornais locais cede
rão espaços , gratuitamente, ao Sindicato Profissional para publicação de edi-
tais de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes: a) as
convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coleti-
vas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administrado-
res ou de representação profissional (ex.: prestação de contas, deliberação ,
dispositivos éticos); b) cada publicação terá espaço de 02 (duas) colunas por
10 (dez) centímetros; c) no período de vigência desta sentença normativa ne-
nhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 06 (seis) publicações; Cláusula
26ª - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DIMITIDOS - 26.1. As empresas com mais de 10 (dez)
Jornalistas enviarão ao sindicato da categoria, mensalmente, relação dos empre

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC - 87 / 90
Fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
empregados Jornalistas admitidos e demitidos; Cláusula 27ª - CRACHÁ - OBRIGATORIEDADE - 27.1. Fica estabelecido que a partir da data da publicação do Acórdão a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional pelos empregados Jornalistas nas dependências da empregadora; Cláusula 28ª - EXAME MÉDICO PERIÓDICO/USO DE EPI- 28.1. Fica o empregado obrigado a cumprir o que estabelece as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que tratam de exame médico periódico, bem como o uso de EPI's, sob pena de sofrer as sanções / previstas na Legislação Trabalhista vigente; Cláusula 29ª - GARANTIA DE ACESSO - 29.1. Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais terão livre acesso à redação, para discutir assuntos do interesse / da categoria, vedados assuntos político-partidários ou estranhos à vida sindical, bem como ofensas pessoais, desde que comunicada a empresa com 48 (quarenta e oito) horas antes da visita; Cláusula 30ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - 30.1. O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados do afastamento efetivo do empregado, sendo que o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que devido antes do aviso prévio; 30.2. A inobservância do prazo estipulado no item 30.1. implicará no pagamento, pelo empregador, de uma / multa de 01 (um) dia de salário por cada dia de atraso, acrescido de juros ,

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - D O - 8 7 / 9 0

Fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu desde que não decorra de culpa do empregado; Cláusula 31ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - 31.1. As empresas se obrigam a descontar 5% (cinco inteiros por cento) do salário de cada empregado Jornalista no mês de setembro de 1990, a título de Contribuição Assistencial, para ser recolhida em favor do Sindicato Patronal até o décimo dia útil de outubro de 1990, ficando assegurado ao empregado não sindicalizado o direito de se opor a este desconto no prazo de até/ 10 (dez) dias antes do desconto; Cláusula 32ª - MULTA - 32.1. A inobservância/ do determinado nesta Sentença Normativa, nas obrigações de fazer, acarretará / multa de 01 (hum) MVR (Maior Valor da Referência) para o infrator, em favor / do empregado Jornalista prejudicado. Fica expressamente estabelecido que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 05 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado ; Cláusula 33ª-PRAZO DE VIGÊNCIA- 33.1. A presente Sentença Normativa tem vigência de 27 de agosto de 1990 a 26 de agosto de 1991. ////

Custas pelos Suscitados arbitradas sobre 10 Valores de Referência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 13 de 12 de 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

121

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relator.

RECIFE, 11 DE dezembro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
1ª Região

Recebidos nesta data:

Recife, 14 de dezembro de 1990

Francisco Solano
Cab. do Juiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria da II Turma
nesta data, com o Acórdão devidamente
• datilografado.

Recife, 17 de dezembro de 1990

Francisco Solano
Cab. do Juiz Francisco Solano

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
ncluída das assinaturas.

Recife, 17 de 12 de 1990

rcuy
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do *Acordo que se segue*

RECIFE, *20* DE *dezembro* DE 19*90*

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT - DC - Nº 87/90

Suscitante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado
de Pernambuco

Suscitado : Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televi -
são de Recife e Olinda e outras (15)

Procedência: Recife - PE /

Acórdão

Vistos, etc.

Ementa: Pedido de desistência da instauração do Dissídio Coletivo' por parte do Sindicato suscitante, que se homologa em relação as empresas suscitadas que celebraram' a convenção coletiva de trabalho' depositada na Delegacia, cujas cópias se encontram às fls. 75 a 82 e 87 a 93. Homologar o pedido formulado pela Agência Estado de São Paulo de fls. 72, de acordo com o parecer, que aderiu parcialmente' os termos da convenção coletiva e, quanto ao mérito, aplicar os termos da convenção celebrada contra as empresas recalcitrantes e re



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

fls. 02

DC-87/90



Acórdão — Continuação —

revéis, com as exclusões das cláusulas 1ª, 34ª e 35ª e substituição das expressões convenção e acordo coletivo de trabalho por sentença normativa.

Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, no tempo hábil, depois de cumpridas as formalidades legais, contra as Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Clinda e outras (15) do mesmo ramo empresarial da comunicação, solicitando a formação da relação processual com a instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica por causa da proximidade da data-base da categoria.

A inicial foi instruída com a relação das empresas suscitadas, pauta de reivindicações com 62 cláusulas, procuração, cópia da ata de assembléia geral extraordinária e lista dos presentes às reuniões.

Na audiência inaugural, requereu o Sindicato suscitante a desistência do Dissídio Coletivo contra as empresas que firmaram uma convenção coletiva que será depositada na Delegacia do Trabalho e cópia anexada aos autos.

As empresas são as seguintes:

Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Clinda.

Editora Imperador Ltda.

Indústria Gráfica e Editora 1ª Edição Ltda.

Editora Jornal do Comércio S/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 03
DC-87/90



Acórdão — Continuação —

Empresa Jornal do Comércio S/A
Jornal do Brasil S/A
Diário de Pernambuco S/A

As suscitadas não fizeram oposição ao pedido.

Aderiram a Convenção a Companhia Editora de Pernambuco e, parcialmente, a agência Estado de São Paulo Ltda., fls. 72 a 86.

As empresas revéis serão abaixo enumeradas:

Gráfica Editora do Recife, Companhia Editora de Pernambuco, que depois aderiram aos termos da Convenção celebrada, Center TV - Rádio Foto Ltda., Acê Filmes, Editora Comunicarte Ltda., Editora Abril S/A, Cosapa Cursos, Seleção de Pessoal, Administração, Assessoria e Detelpe TV Pernambuco.

As empresas remanescentes contestaram. Houve prova documental.

As razões finais foram proferidas em tempo hábil.

Não houve possibilidade de acordo.

Prejudicada a tentativa de acordo com as empresas ausentes.

A Procuradoria, depois da diligência requerida, opinou, às fls. 110 e 111, pela homologação da desistência, pela homologação da conciliação do pedido de fls. 72 e procedência em parte do Dissídio para aplicar os termos da convenção celebrada contra as empresas revéis e recalcitrantes, com a exclusão das cláusulas 1ª, 34ª e 35ª, além da substituição da palavra convenção por sentença normativa no que couber.

125



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

fls. 04
DC-87/90



Acórdão — Continuação —

É o Relatório.

O que Posto.

1- Ab initio: As empresas Agência' Estado de São Paulo, às fls. 72, aderiu parcialmente ao contrato coletivo, ficando sem efeito as preliminares levantadas na contestação.

2- Homologamos, parcialmente, a conciliação de fls. 72, com a Agência Estado de São Paulo, ficando fora três cláusulas - auxílio creche, estabilidade de 12 meses e prêmio por tempo de serviço.

3- Homologamos o pedido de desistência das empresas que celebraram a convenção ou aderiram posteriormente o contrato coletivo.

4- Mérito: Procedência em parte do dissídio.

Os termos da convenção, em suas 35 cláusulas, deverão ser aplicados contra as empresas recalcitrantes, isto é, que não quiseram conciliar ou aderir a convenção e as consideradas revés na forma do art. 844 da C.L.T., com exclusão das cláusulas 1ª que tratou da qualificação das partes convenientes, 34ª - Forum de competência e 35ª que disciplinou o depósito do contrato na Delegacia do Trabalho.

↓
Também deverão ser substituídas as expressões convenção e acordo coletivo por sentença normativa no que couber.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

fls. 05

DC-87/90



Acórdão — Continuação —

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, desprezar os e xames das preliminares levantadas pela Agência Estado de São Paulo, face a aderência parcial aos termos da Convenção Coletiva; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o pedido de desistência do dissídio contra as empresas que celebraram a Convenção ou a aderiram, julgando extinto o processo em relação a elas, citadas na Ata de fls.50; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. 72, nos termos da Convenção de fls. 75 a 82, excluindo-se as cláusulas Auxílio-Creche, Estabilidade de 12 meses e Prêmio por Tempo de Serviço, em relação a Agência Estado de São Paulo Ltda. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio para aplicar os termos da convenção de fls. 75 a 82, inclusive contra as empresas que não quiseram conciliar e são revéis, excluindo-se as cláusulas 1ª, 34ª e 35ª, substituindo-se as palavras convenção e acordo coletivo por sentença normativa, no que couber, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 2ª - ÍNDICE DE REAJUSTES - 2.1 CORREÇÃO SALARIAL - Serão reajustados os salários dos empregados Jornalistas Profissionais, no percentual de 113,35% (cento e treze inteiros e trinta e cinco por cento), correspondente ao IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e agosto/90 (pro-rata de 26 dias, de 10,42%), a ser aplicado sobre o salário vigente em 31 de março de 1990, ficando excluído o IPC do mês de março de 1990,



Acórdão — Continuação —

correspondente a 84,32% (oitenta e quatro inteiros vírgula trinta e dois por cento), com vigência a partir de 27 de agosto de 1990, compensadas as antecipações na forma da Instrução Normativa nº 01, do TST; 2.2 - PRODUTIVIDADE - Sobre os salários reajustados na forma do item 2.1 - incidirá o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade; 2.3 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Os salários dos empregados admitidos após 27 de agosto de 1989 (data-base) serão atualizados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o Piso Salarial fixado na cláusula 3ª desta Sentença Normativa, na forma da Instrução Normativa nº 01, do TST. 2.4 - Podem ser compensadas todas as antecipações salariais espontâneas, exceto as compulsórias, que tenham sido concedidas após 27 de agosto de 1989; Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - 3.1. A partir de 27 de agosto de 1990, início da vigência desta Sentença Normativa, o Piso Salarial dos Jornalistas será de CR\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros) mensais; 3.2 - Durante a vigência desta Sentença Normativa o referido Piso Salarial será reajustado, automaticamente, de conformidade com a política salarial em vigor; Cláusula 4ª - SUBSTITUIÇÃO - 4.1 - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído; Cláusula 5ª - HORAS EXCEDENTES - ADICIONAL - 5.1 - As horas excedentes - suplementares (CLT, art. 59) e extraordinárias (CLT, art. 61), serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal; Cláusula 6ª - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL - 6.1 - O adicional por trabalho executado em horário noturno, compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas, será de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) sobre a hora normal. Cláusula 7ª



Acórdão — Continuação —

GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA - 7.1 - Aos exercentes de cargos de chefia ocupados por Jornalistas Profissionais, as empresas pagarão uma gratificação mensal equivalente, no mínimo, a 35% (trinta e cinco inteiros por cento) do salário contratual; 7.2 - Para efeito desta cláusula, consideram-se cargos de chefia, observadas as nomenclaturas assemelhadas, os seguintes: Editor Chefe, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Editor Chefe de Fotografia, Chefe de Departamento de Rádio Jornalismo, Chefe de Departamento de Tele-Jornalismo, Chefe de Revisão, Chefe de Departamento de Diagramação, Secretário de Redação, Editor Chefe de Página e Chefe de Setor Fotográfico; 7.3 - A supressão desta gratificação dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer um destes cargos ou assemelhados, por se tratar de exercício de cargo de confiança; 7.4 - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista substituto fará jus à gratificação percebida pelo substituído decorrente do exercício de cargo de chefia; Cláusula 8ª - EXERCÍCIO PROFISIONAL - 8.1 - Nenhum Jornalista Profissional poderá ser compelido a fazer matéria paga, com fins publicitários, a não ser que concorde em fazê-lo mediante pagamento ajustado entre as partes; Cláusula 9ª - DESPESAS DE VIAGEM - 9.1 - Em caso de viagem a serviço, por determinação das empresas, ficam estas obrigadas ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias das empresas, sendo que, para alimentação fica ajustado o valor mínimo de CR\$246,00 (duzentos e quarenta e seis cruzeiros), para cada refeição, devendo este valor ser corrigido mensalmente pela variação do BTN ou outro indexador que venha a substituí-lo, respeitadas as condições mais benéficas porventura existentes; 9.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 08

DC-87/90



Acórdão — Continuação —

9.2 - Considera-se viagem o deslocamento do empregado a serviço do empregador para local que dista de um raio superior a 100 Km (cem quilômetros), do município sede da empresa onde trabalha o empregado; 9.3. As empresas suscitadas se obrigam a reembolsar no prazo de 03 (três) dias as despesas efetuadas pelos jornalistas, no desempenho de suas funções, quando por elas autorizadas. Os Jornalistas, por sua vez, obrigam-se a prestar contas no prazo máximo de 03 (três) dias, das importâncias que receberam a título de adiantamento para realização de despesas; 9.4 - Os prazos referidos no item 9.3, iniciar-se-ão ao primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso; Cláusula 10ª - TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO - 10.1 - As empresas de Rádio e Televisão se comprometem a fornecer transporte aos seus empregados jornalistas que terminarem ou iniciarem a jornada de trabalho entre 23:00 (vinte e três) e 05:00 (cinco) horas; 10.2 - O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito; 10.3 - As empresas que cumprirem o previsto no item 10.1 desta cláusula, desobrigam-se do fornecimento dos vales - transportes, para o percurso residência-trabalho-residência aos empregados beneficiados com esta medida. Cláusula 11ª - AUXÍLIO CRECHE - 11.1 - As empresas custearão despesas com creches efetuadas por suas empregadas Jornalistas mães, a partir do licenciamento compulsório até o seu filho atingir 03 (três) anos de idade, até o valor de 03 (três) maiores valores de referência mensal nos termos da Portaria MTb nº 3296/86, de 05.09.86; 11.2 - O valor do custeio da creche não integrará a remuneração

130



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls/09

DC-87/90



Acórdão — Continuação —

da empregada Jornalista para quaisquer efeitos legais; Cláusula 12ª - ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL - 12.1 - As empresas pagarão as despesas com os cursos de especialização a que se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional desde que seja do interesse do empregador e por este autorizado; Cláusula 13ª - SEGURO - 13.1 - As empresas firmarão contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em favor do Jornalista, em valor nunca inferior a CR\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil cruzeiros), para cobrir riscos de viagem, independentemente do seguro obrigatório de acidente de trabalho, quando o empregado estiver no desempenho de suas funções e devidamente autorizado pelo empregador; Cláusula 14ª - AUXÍLIO DOENÇA (COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL) - 14.1 - As empresas complementarão, a partir do 16º dia até o 90º dia de afastamento, o salário do empregado Jornalista afastado por auxílio-doença previdenciário; 14.2 - Fica o empregado licenciado em auxílio-doença obrigado a apresentar à empresa o comprovante do recebimento do auxílio supra aludido; Cláusula 15ª - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 15.1 - As empresas patrocinarão a defesa do Jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais, desde que a matéria motivo do processo tenha sido autorizada pelo responsável pela edição. O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese do Jornalista preferir a assistência jurídica de sua confiança; Cláusula 16ª - CONCESSÃO DE JORNAL/REVISTA - 16.1 - Aos Jornalistas que trabalham em empresa que edite jornal e/ou revista, será fornecido um exemplar da publicação do periódico. Em caso de Jornal o exemplar deverá ser procurado, diariamente, pelo interessado, no horário de funcionamento do setor competente de distribuição ;



Acórdão — Continuação —

Cláusula 17ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - 17.1 - Será fornecido ao empregado comprovante de pagamento da remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS; Cláusula 18ª - CRÉDITO DO FOTÓGRAFO - 18.1 As empresas se comprometem a por crédito em toda foto que publicar ou vier republicar ; Cláusula 19ª - AUXÍLIO FUNERAL - 19.1 - A empresa cobrirá as despesas no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, no caso de falecimento de funcionário e um (1) salário mínimo na hipótese de falecimento de cada dependente legal registrado na empresa, Cláusula 20ª - GARANTIA AO ACIDENTADO - 20.1 - A empresa garantirá o emprego ao seu empregado Jornalista, durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias; Cláusula 21ª - PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA (ESTABILIDADE) 21.1 - Fica assegurada a estabilidade ao empregado que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLPS, desde que comprovada a habilitação; 21.2- Perderá esta garantia o empregado que tendo completado seu tempo de serviço não venha requerer sua aposentadoria; Cláusula 22ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - 22.1 - Fica mantida a Cláusula número 21 e seus subitens que estipulou o PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, na Convenção e Acordo assinados em 27 de setembro de 1989 (data da instituição primitiva deste benefício), conferindo a todos os Jornalistas que contavam 10 (dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa, exceto aos empregados Jornalistas da Empresa Diário de Pernambuco S/A, 01 (um) prêmio no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo salário, desde que não tenha havido inter

152



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 11
DC-87/90



Acórdão — Continuação —

rupção ou suspensão do contrato de trabalho, nos últimos 10 (dez) anos anteriores à data da instituição primitiva deste benefício, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias correspondentes ao período aquisitivo coincidente com o decênio; 22.2 - Os empregados que venham completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, nas mesmas condições indicadas no item 22.1, desde que ainda não tenham recebido o referido prêmio, também receberão 01 (hum) prêmio no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu respectivo salário, devendo o pagamento ser efetuado nas mesmas condições estabelecidas no item 22.1; 22.3 - Após o primeiro decênio este direito se repetirá a cada quinquênio que o empregado completar, no mesmo percentual e nas mesmas condições ajustadas no item 22.1, sendo de forma não cumulativa; 22.4 - Aos empregados Jornalistas da Empresa Diário de Pernambuco S/A fica assegurado 01 (hum) prêmio no valor de 10% (dez por cento) do seu respectivo salário, desde que não tenha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias correspondentes ao período aquisitivo; Cláusula 23ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - 23.1 - Os salários sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, se o pagamento for efetuado além dos prazos a que se refere o § único, do art. 459, da C.L.T. Se, porém, não houver expediente bancário no último dia dos referidos prazos, excetuando-se os dias de sábado e domingo, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente, sem incidência da multa ora ajustada; Cláusula 24ª - QUADRO DE AVISOS - 24.1 - As empresas colocarão na redação um quadro de avisos, onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria profissional, desde que assinadas pelo Presidente ou seu eventual substituto ,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

fls. 12
DC-87/90



Acórdão — Continuação —

vedada a divulgação de material político-partidário ou estranho a vida sindical; Cláusula 25ª - ESPAÇO PARA PUBLICAÇÕES - 25.1 As empresas proprietárias de jornais locais cederão espaços, gratuitamente, ao Sindicato Profissional para publicação de editais de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes: a) as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional (ex: prestação de contas, deliberação, dispositivos éticos); b) cada publicação terá espaço de 02 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros; c) no período de vigência desta sentença normativa nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 06 (seis) publicações; Cláusula 26ª - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS - 26.1 - As empresas com mais de 10 (dez) Jornalistas enviarão ao sindicato da categoria, mensalmente, relação dos empregados Jornalistas admitidos e demitidos; Cláusula 27ª - CRACHÁ - OBRIGATORIEDADE - 27.1 - Fica estabelecido que a partir da data da publicação do acórdão a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional pelos empregados Jornalistas nas dependências da empregadora; Cláusula 28ª - EXAME MÉDICO PERIÓDICO - USO DE EPI - 28.1 - Fica o empregado obrigado a cumprir o que estabelece as Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho, que tratam do exame médico periódico, bem como o uso de EPI's, sob pena de sofrer as sanções previstas na Legislação Trabalhista vigente; Cláusula 29ª - GARANTIA DE ACESSO - 29.1 - Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais terão livre acesso à redação, para discutir assuntos de interesse da categoria, ve dados assuntos político-partidários ou estranhos à vida sindical, bem como ofensas pessoais, desde que comunicada a empresa

134



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

fls. 13

DC-8790



Acórdão — Continuação —

com 48 (quarenta e oito) horas antes da visita; Cláusula 30ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - 30.1 - O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados do afastamento efetivo do empregado, sendo que o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que devido antes do aviso prévio; 30.2 - A inobservância do prazo estipulado no item 30.1 implicará no pagamento, pelo empregador, de uma multa de 01 (hum) dia de salário por cada dia de atraso, acrescido de juros desde que não decorra de culpa do empregado; Cláusula 31ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - 31.1 - As empresas se obrigam a descontar 5% (cinco inteiros por cento) do salário de cada empregado Jornalista no mês de setembro de 1990, a título de Contribuição Assistencial, para ser recolhida em favor do Sindicato Patronal até o décimo dia útil de outubro de 1990, ficando assegurado ao empregado não sindicalizado o direito de se opor a este desconto no prazo de até 10 (dez) dias antes do desconto; Cláusula 32ª - MULTA - 32.1 - A inobservância do determinado nesta Sentença Normativa, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 01 (hum) MVR (Maior Valor de Referência) para o infrator, em favor do empregado Jornalista prejudicado. Fica expressamente estabelecido que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 05 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado; Cláusula 33ª - PRAZO DE VIGÊNCIA - 33.1 - A presente Sentença Normativa tem vigência de 27 de agosto de 1990 a 26 de agosto de 1991.

Custas pelos Suscitados arbitradas sobre 10 Valores de Referência.

Recife, 17 de dezembro de 1990.




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 14

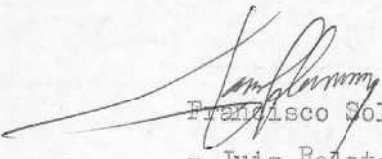
DC-87/90



Acórdão — Continuação —


Milton Lyra

- Juiz Presidente do Tribunal -


Francisco Solano de Godoy Magalhães

- Juiz Relator -


- Procurador Regional do Trabalho -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 20 DEZ 1990

Chefe de *[assinatura]*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo OF. TRT-SPA-nº 08 / 91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 11 JAN 1991

[assinatura]
o/ Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-87/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia
16 JAN 1991

Recife, 16 JAN 1991

[assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT. DC-89190

Recife, 05/02/91

Diretor do Serviço de Processos


REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 05 DE fevereiro DE 1991

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 06/02/91
Às 17:00 horas
Do (a) S.C.P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E
OLINDA E OUTRAS(15).
Rua Arnóbio Marques nº384
Sto Amaro - Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato pela presente intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$825,66 (oitocentos e vinte e cinco cruzeiros, sessenta e seis centavos), devidas nos autos do processo nº TRT-DC-87/90, suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, face a determinação constante do acórdão de fls.125/138.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 1991.

Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilógrafa a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

AR 127



DC-84/90

N.º	REMETENTE	
	NOME: <u>Secretaria Judiciária do</u> <u>da Sexta Região</u>	
	ENDEREÇO: <u>Cais do Apolo, 739 - 4º andar</u> <u>Recife - PE</u> CEP: <u>ED</u>	
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <u>127</u>
	DESTINATÁRIO <u>SIND. DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO</u> <u>E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDO E OUTRAS</u> (15)	
	ENDEREÇO <u>Rua Arnóbio Marques, 384</u>	
	CIDADE <u>Recife</u>	ESTADO <u>PE - CEP: 50040</u>
	Recebido em <u>970291</u>	Assinatura do Destinatário <u>[Signature]</u>

Mod. JCI 62

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da guia de foto das custas
processuais

Recife, 04 de fevereiro de 19 91

M. J. A. Queiroz de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



01 C/P F. 01 (SÍMBOLO PADRONIZADO DO CEC)		02 RESERVADO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		2	
DISPENSADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)		03 DATA DE VENCIMENTO 01.03.91	
Rua Anóbio, Marques Filho nº 384 Santo Amaro		E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		08 CUSTAS RECEITA 1505	
04 EXERCÍCIO 91 (DE PERÍODO DE AFIRMAÇÃO)		07 CUSTAS PROCESSUAIS	
05 PARA USO DO PROCESSAMENTO		10 VALOR DA RECEITA R\$ 825,66	
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISAS EM INSTRUÇÕES		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
Suscitante: Sind. das Empresas de Rádio-fusão e Televisão de Recife e Olinda e outras (15)		12 VALOR DA MULTA	
Suscitado: Sind. dos Jornalistas "rof. pp. 05005001MARS1125 735 6765"		13 VALOR DOS JUROS DE MORA	
Modelo aprovado por Instrução Normativa do SRF nº 207/88 - ATC DECLARATORIO Nº 008/88 - TULBRA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA - RUA AIRES, 69 - BAURÍ - SP - C. B. C. 43.990.901/0001-43		14 VALOR TOTAL R\$ 825,66	
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS TP e 2ª VIAS (CORRER O VALOR TOTAL, CAMPO 14)		825,66RZAMA	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESENTE**

Recife, 04 de março de 1991

Mirca Duarte de Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 13/03/90

[Signature]

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a)

Segredo Geral

Recife, 13 de março de 1991

Mirca Duarte de Melo
Diretor da Secretaria Judiciária